



PROCESSO Nº : 2.940-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de, 2014. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Discordância parcial da equipe técnica. Manifestação pela irregularidade, com recomendações e determinações legais, bem como aplicação de multas.

PARECER Nº 7.549/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sob a responsabilidade do Sr. José Esteves de Lacerda Filho.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que o relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas através dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (Secretário):

José Esteves de Lacerda Filho

b) Ordenador de Despesas (Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental):

Benedito Nery Guarim Strobel

c) Contador:

Joasil Souza do Amaral

d) Controlador Interno

Marcela Marques Melo

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 157152/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 19 (dezenove) irregularidades.**



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, ocasião em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos.

8. Não obstante, cumpre frisar que não houve a citação válida do Sr. Marcel Souza de Cursi, uma vez que é público e notório que ele se encontra privado de liberdade e não mais exerce a função de Secretário de Estado de Fazenda, consoante informação prestada nos autos pelo então Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Carlos Antônio da Rocha, ocasião em que este, visando evitar preclusão de direito, apresentou defesa quanto às irregularidades constatadas pela equipe técnica em desfavor do primeiro.

9. Em vista disso, a equipe técnica emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (doc. digital nº 203570/2015), em que consignou pela **manutenção das 08 (oito) irregularidades**.

10. Instados a apresentarem as alegações finais (doc. digital nº 203654/2015), os responsáveis fizeram valer o seu direito, consoante manifestação constante nos autos (doc. digital nº 207076 e 207078/2015).

11. Em seguida, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converteu a elaboração de parecer em pedido de diligência a fim de que o Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, **fosse citado pessoalmente** no centro de custódia de Cuiabá, para manifestar acerca das irregularidades de sua responsabilidade nos autos, garantindo assim a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

12. Porém, o Conselheiro Relator decidiu pelo indeferimento do pedido de diligência nº 214/2015 do Ministério Público de Contas, por entender, primeiro, que as justificativas foram devidamente apresentadas pelo Secretário Adjunto do Tesouro Estadual em favor dos responsável, e, segundo, porque o presente processo não se trata das contas anuais de gestão da SEFAZ, mas sim da SEMA, logo, não haveria prejuízo



algum à regularidade da instrução, nem à garantia do contraditório e da ampla defesa para o Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda, se o processo for levado a julgamento sem a sua citação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela



Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 08 (oito) irregularidades.**

17. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com aplicação de multas** aos responsáveis, por comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

18. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

19. No intuito de facilitar a compreensão deste parecer, é necessário destacar que a análise das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso será realizada num primeiro momento, a partir dos apontamentos mantidos pela equipe técnica para, posteriormente, analisar os apontamentos sanados.

2.1. PRELIMINARMENTE: DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AO SR. MARCEL SOUZA DE CURSI

20. Observa-se nos autos que a equipe de auditoria, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, atribuiu ao Sr. Marcel Souza de Corsi, ex-Secretario de Estado de Fazenda, a responsabilidade pelas seguintes irregularidades:

Responsabilidade do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda:

8.7) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096- 98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei



Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda, do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, do Sr. RENATO SILVA DE SOUSA, Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado – SEFAZ e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.13) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.13.1 - Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o caput do art. 209 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 4.2 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MB 03.**

21. Conforme restou demonstrado nos autos, o ofício nº 1.263/2015-GAB-VAS/TCE-MT, cujo intuito era de citar o então Secretário de Fazenda, Sr. Marcel Souza de Cursi, foi lido pelo Sr. Adão José de França, sendo que, posteriormente, o Sr. Carlos Antônio da Rocha, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, apresentou os esclarecimentos que entendia cabível quanto ao caso peculiar dos autos.

22. Segundo informações prestadas pelo Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, também amplamente difundidas pela imprensa local, o Sr. Marcel Souza de Cursi foi detido, na data de 15/09/2015, por ordem da Exma. Sra. Juíza da Vara de



Combate ao Crime Organizado de Cuiabá, Selma Arruda, em decorrência da “OPERAÇÃO SODOMA”.

23. Explica, também, que o ex-gestor atualmente está à disposição da Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso – AGER, assim, mesmo entendendo pela necessidade de notificar o ex-gestor pessoalmente, com fulcro no princípio da eventualidade e a fim de evitar uma possível preclusão de direito que possa ocasionar prejuízos à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, foi apresentada manifestação prévia quanto aos achados.

24. Deste modo, a equipe de auditoria apreciou, em atendimento ao princípio da verdade material, os argumentos trazidos pelo atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, mesmo considerando que não houve citação válida do verdadeiro responsável, **entendendo, todavia, serem insuficientes para afastar a irregularidade contida no item 8.7.1 (NB 99)**, senão vejamos:

Confirma-se, nesta oportunidade, a informação do atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, visto que, conforme amplamente divulgado na imprensa local, o sr. Marcel Souza de Cursi está preso desde o dia 15/09/2015 (Operação SODOMA), por ordem da Exma. Sra. Juíza Selma Arruda, da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá.

É imprescindível, em atendimento ao devido processo legal, **que o Sr. Marcel Souza de Cursi (responsável da irregularidade) ou seu procurador legalmente constituído, tenha acesso a seu conteúdo**. Todavia, este Tribunal de Contas não logrou êxito em citar o ex-Secretário Estadual de Fazenda, fato que implica no prejuízo a uma eventual imputação de sanção.

Mesmo considerando a inexistência de citação do responsável, em atendimento ao princípio da verdade material, **houve apreciação dos argumentos** trazidos pelo atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, **os quais, todavia, são insuficientes para afastar a irregularidade**. (grifamos e destacamos)

25. Porém, mesmo diante disso, a equipe técnica achou por bem afastar a irregularidade, sugerindo, tão somente, que houvesse expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Fazenda para que haja o estrito cumprimento da decisão judicial em questão, bem como seja obedecida a legislação estadual que disciplina sobre o uso



de recursos do FEMAM – Fundo Estado do Meio Ambiente.

26. Em que pese a postura adotada pela equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas é obrigado a discordar**.

27. Ora, como a própria equipe de auditoria ressaltou, é imprescindível que o Sr. Marcel Souza de Curso, responsável direto pelas irregularidades, ou seu procurador legalmente constituído, seja notificado quanto ao conteúdo das irregularidades a ele impostas, sob pena de afrontar diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

28. Os argumentos trazidos pelo Sr. Secretário Adjunto do Tesouro Estadual não possuem validade nestes autos, pois ele sequer é parte no processo, tampouco possui procuração para responder legalmente pelo responsável. Logo, admitir a defesa de terceiro estranho aos autos obrigatoriamente gera a nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a citação inválida, o que pode, porventura, prejudicar os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas.

29. Entretanto, o *Parquet* de Contas também entende que a evidente falha na citação de um único responsável não deve prejudicar todo o trâmite processual até então desenvolvido, tendo em vista até mesmo a gravidade das demais irregularidades dos autos.

30. Com efeito, uma das irregularidades foi considerada sanada pela equipe técnica, com o qual o Ministério Público de Contas compartilha o entendimento, em razão de que os demais responsáveis apresentaram documentos que dirimisse quaisquer dúvidas acerca do falha apontada. Frisa, aqui, que os documentos que levaram ao saneamento não vieram dos argumentos do Sr. Carlos Antonio da Rocha, e, sim, da defesa dos demais responsáveis.

31. Assim, sob a égide do princípio da economia processual, bem como da eficiência e eficácia, entende-se que a melhor saída no presente caso é **extinguir o processo com relação ao Sr. Marcel Souza de Cursi, sem resolução de mérito**, para, em seguida, **instaurar uma representação de natureza interna** a fim de apurar a falha



encontrada pela equipe de auditoria e, deste modo, aplicar as sanções devidas ao responsável, de acordo com a sua responsabilidade.

32. Portanto, o *Parquet* de Contas entende que a **instauração de representação de natureza interna** é medida salutar para oportunizar a ampla defesa, o contraditório e o respeito ao devido processo legal, quanto ao achado abaixo colacionado:

Responsabilidade do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda:

8.7) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096- 98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

2.2. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA EQUIPE TÉCNICA

33. Deste modo, passa-se a analisar as impropriedades remanescentes de forma individualizada.

2.2.1. DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ESTEVE DE



LACERDA FILHO (SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE)

8.3) Pessoal_ Grave. KB 02 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.3.1 - Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT(em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão) – **impropriedade 1 do item 4.9.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.**

34. O responsável, em sua **defesa**, afirma que:

(...) a Lei Estadual nº 8.367/2005 encontrava-se vigente desde 2005, com os cargos criados sendo providos pelos gestores antecessores desde aquela época, não sendo uma medida adotada a partir da gestão de 2013.

Em cumprimento ao Acórdão nº 1.796/2014 do TCE, sob coordenação e monitoramento da Unidade Setorial de Controle Interno elaboramos o Plano de Providencias no 38/2014, (...) contendo as medidas necessárias para atuarmos sobre as causas do problema onde a SEMA possuía limitações institucionais para implementação, pois envolviam assuntos relacionados as competências regimentais da Secretaria de Estado de Administração a época, como e a caso da realização de concurso publico, cujas alocações e recursos orçamentários e financeiros também dependiam de prioridades e deliberações proferidas pela SEPLAN e SEFAZ.

No que tange as medidas de provimento do pessoal no período de 2013 e 2014 foi efetivado o provimento de 101 (cento e um) cargos de servidores concursados, envolvendo vários perfis profissionais, que foram lotados nas diversas áreas da SEMA (...).

Visando otimizar o provimento e atendendo a determinação proferida pelo TCE voltamos a acionar (...) o Secretario de Estado de Administração no sentido de aprovar novos provimentos e decisões sobre realização de concurso, fazendo juntada da decisão do próprio TCE.

Em 2015 foram realizados estudos sobre as necessidades de provimento da SEMA e, em função dos tetos orçamentários e financeiros estabelecidos pelo Governo foi previsto na LDO para



2016 a demanda de concurso publico, cujas deliberações internas se iniciaram, conforme registros internos com os equipes de trabalho, ficando definido como prioridade provimentos para as Diretorias de Unidades Desconcentradas e para o fortalecimento do quadro de fiscalização ambiental da SEMA.

Em 08/09/2015, novamente foi formalizado pela gestão atual, (...) a necessidade do Secretaria de Estado de Planejamento e SEGES priorizarem a alocação de recursos para provimento através de concurso publico, cuja a despesa de pessoal foi provisionada para o exercício de 2016.

Vale ressaltar que conforme informações apresentadas pelo SEGES, SEPLAN e SEFAZ as autorizações para novos concursos e aferição de quaisquer despesas de pessoal não previstas encontram-se condicionadas a aprovação do CONDES - Conselho do Desenvolvimento Econômico e Social, cujas decisões vem sendo balizadas ceio comprometimento atual dos limites prudenciais de despesa com pessoal orientadas pelas metas fiscais firmadas junto ao Tesouro Nacional e Lei de Responsabilidades Fiscais - LRF.

Ressaltamos a titulo de informação, a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 85368/2013 em curso no Tribunal de Justiça contra a Lei n. 8.367/2005, que cria os cargos comissionados de agentes ambientais (...).

A partir de 2015, com as discussões e deliberações sobre a nova estrutura, foram excluídos os cargos de agentes ambientais, conforme pode ser denotado no Decreto n° 161, de 01 de julho do 2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SEMA.

Informamos que o partir de fevereiro 2015 todos os agentes ambientais foram exonerados conforme demonstram os dispostos nos Ato n° 685/2015, publicado no DOE em 03/02/2015, Atos n°s 744/2015 e 745/2015, publicados no DOE em 04/02/2015 e Ato n. 876/2015, publicado no DOE em 09/02/2015.

35. **A equipe técnica**, em seu relatório conclusivo, analisando os argumentos da defesa aponta que em nenhum momento o gestor refuta o fato de que durante o ano de 2014 havia servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração, exercendo atribuições legais, conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual n° 8.367/2005, atividades não relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento.

36. Aliás, ao final do ano de 2014, no mês de dezembro havia muito mais agentes ambientais (84 agentes ambientais) nomeados em cargo em comissão, do que



nos meses anteriores de julho (81 agentes ambientais) e fevereiro (78 agentes ambientais).

37. Além destes agentes ambientais, no ano de 2014, havia vários outros funcionários da SEMA, investidos exclusivamente de cargo em comissão, exercendo atividades de fiscalização, atividades típicas de poder de polícia.

38. O corpo técnico ressalta as decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 85368/2013, datada de 13/11/2014, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.367/2005, que criou os cargos em comissão de agentes ambientais e do Acórdão nº 1.796/2014 do Tribunal de Contas, publicado aos 12/09/2014, exarado nos autos do processo nº 7.141-2/2013, no qual foi determinada a adoção de *“medidas enérgicas no sentido de solucionar a questão (...), especialmente no que diz respeito à realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para preenchimento dos cargos de natureza efetiva”*.

39. Mesmo diante dessas decisões, o gestor, ao invés de diminuir ou exonerar os servidores comissionados, aumentou ainda mais a quantidade de vagas ocupadas por estes agentes ambientais.

40. Destaca que o prazo de 240 dias estipulado findou aos 13/05/2015, e ainda, não foi realizado concurso público para cumprimento da determinação do Tribunal de Contas.

41. Assim sendo, **manteve a irregularidade** e sugeriu a **reiteração da determinação** constante do acórdão 1.796/2014 – TP, processo nº 7.141-2/2013, no que tange ao provimento dos cargos de agentes ambientes por servidores efetivos.

42. Em suas **alegações finais**, o gestor ratifica os argumentos já trazidos na defesa.

43. O **Ministério Público de Contas em análise da defesa** e dos apontamentos da equipe técnica, constata que, de fato, houve aumento do número de servidores ocupantes de cargo em comissão nomeados para exercer a função de agente



ambiental.

44. Por si só, tratando-se de um cargo que tem natureza eminentemente permanente, já é um fato que atenta contra a regra insculpida no art. 37, II da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifamos)

45. Ressalte-se que, diante da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que julgou procedente a Ação de Inconstitucionalidade nº. 85368/2013 e do Tribunal de Contas que, no Acórdão 1.796/2014 – TP, contante do processo nº 7.141-2/2013, determinou a realização de concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para saneamento da irregularidade, constatado que novos servidores detentores de cargo em comissão foram nomeados para exercer o cargo de agente ambiental, maiores digressões são desnecessárias.

46. Não só houve descumprimento de determinação anterior da Corte de Contas, como agravamento da irregularidade já apontada na prestação de contas do exercício de 2013, motivo suficiente para **manter o achado**.

47. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de **multa ao responsável**, com fulcro no art. 75, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.



8.4) Pessoal_ Grave. KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.4.1 - Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (grande parte somente com nível médio de instrução), estão exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, caput e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (Exemplos: Auto de Infração nº 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração nº 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00) – **impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.**

48. Em suas razões de **defesa**, alega o gestor que:

(...) a Administração vem atuando para resolver as questões de organização de carreira e provimento, mas são medidas de médio e longo prazo sob governabilidade de outros órgãos do governo, não só da SEMA. O Governo não realiza nomeações vinculadas ao exercício das atividades de fiscalização, tais situações ocorrem pela necessidade de quadro, não sendo a Administração omissa em tratar de problema e orientar os gestores no sentido de que efetue a correta composição de equipe e defina bem os papéis e atribuições a serem exercidas nas atividades inerentes as operações a serem realizadas (...).

Frisamos que o Macroprocesso de Fiscalização em pauta e composta por diversos processos e métodos do trabalho, tais como: fiscalização e monitoramento da pesca, fiscalização e monitoramento de desmatamento, fiscalização e monitoramento de empreendimentos e serviços, fiscalização e monitoramento de queimadas ilegais, e outros. Em tais processos são realizadas atividades de suporte técnico e técnico-especializadas, consideradas respectivamente de média e alta complexidade, sem mencionarmos as básicas de apoio (...).

Nas atividades supracitadas, os gestores devem compor e designar equipe que atendam os requisitos de competência e possuam atribuições conforme as legislações estaduais e federais mencionadas, dando sustentabilidade e legitimidade às ações e atos emanados pela fiscalização. (...).

Isto posto, denota-se que esta Secretaria vem priorizando a reorganização do quadro pelo provimento de servidores efetivos,



organizando e dando maior sustentabilidade legal às ações de fiscalização, mas necessitamos que o Governo priorize provimento em quantitativo e perfil que atendam a necessidade do quadro de pessoal do órgão, em especial os de licenciamento e de fiscalização e monitoramento ambiental. Não estando a SEMA omissa e nem deixando de ser atuante na implementação de medidas que minimizem os problemas de composição do quadro de pessoal, dentro dos limites estabelecidos pela LR F.

49. Em relatório de defesa, o **corpo técnico manteve a irregularidade**, afirmando que não consta da defesa, qualquer argumento que contraponha o achado.

50. Ademais, observa que *“tanto a Lei nº 9.605/1998 como a Lei nº 6.938/81, são leis federais que podem ser suplementadas pelos Estados (art. 24, § 2º, da constituição federal de 1998) e pelos Municípios (art. 30, II, da constituição federal de 1998). No entanto, não poderá a norma suplementada alterar a lei federal, exceto para pormenorizá-la ou restringi-la. E no caso do Estado do Mato Grosso foi restringido os agentes que tem competência para lavrar autos de infração, já que conforme § 1º do inc. XI do artigo 4º c/c inc. III do artigo 5º da Lei nº 8.515/2006 que foi alterada pela Lei nº 10.083/2014 somente podem exercer o poder de polícia administrativa ambiental, servidores efetivos, com nível superior completo; pertencentes à carreira de Analista de Meio Ambiente”*.

51. Em suas **alegações finais**, o gestor ratifica os argumentos já trazidos na defesa.

52. Ora, se a própria legislação estadual (§ 1º do inciso XI do artigo 4º c/c inciso III do artigo 5º da Lei nº 8.515/2006, alterada pela Lei nº 10.083/2014) prevê que o poder de polícia administrativa ambiental, incumbe a **servidores efetivos, com nível superior completo, pertencentes à carreira de Analista de Meio Ambiente**, não existe fundamento para manter servidores comissionados atuando em atividades típicas de fiscalização.

53. Conforme já decidido pela Corte de Contas, atividades típicas do exercício do poder de polícia devem ser exercidas por servidores de carreira. Neste sentido, as Resoluções de Consulta nº 05/2013 e 33/2013, respectivamente:



Não é possível a contratação temporária para suprir **atividades permanentes relacionadas às funções de regular, fiscalizar, controlar**, normatizar e padronizar serviços junto a agências reguladoras, tendo em vista que desempenham funções tipicamente estatais, devendo ser **realizadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em concurso público**. (grifos nossos)

1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. (...)

2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: (...) c) os **serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia** ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; (grifos nossos)

54. Assim sendo, corroborando posicionamento do corpo técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de **multa** à responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

8.5) Diversos_Grave. NB 07. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

8.5.1 - Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/200, os artigos 18, §2º, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – **impropriedade 1 do item 4.11.2 – Conselhos consultivos/deliberativos – NB 07**.

55. O responsável aduz, em sua defesa quanto à irregularidade apontada que:

(...) após levantamento do setor competente da SEMA - Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUCO, houve a necessidade de reativar ou criar conselhos consultivos, nas Unidades de Conservação Estaduais, o eis todas se encontravam ora com



mandatos vencidos, e ora sem conselhos criados (com exceção das 5 unidades de conservação de domínio privado, de categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, que não há obrigatoriedade).

Assim, informarmos que em 2014 foram criados/reactivados 35 (trinta e cinco) Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Estaduais, bem como houve, em parte destes, a definição da composição e participação dos membros do Conselho (...)

Cabe salientar que as ações para execução dos objetivos do conselho demandam tempo e capacitação da equipe técnica local.

Dessa forma, a SEMA, no mês de maio de 2014, realizou capacitação com todos os gerentes das Unidades de Conservação – Curso “Mobilização Social, Efetivação e Gestão de Unidades de Conservação- Importância e Eficiência das Unidades de Conservação para impulsionar os procedimentos efetivos de gestão participativa”, visando ter uma equipe técnica qualificada para a execução das atribuições inerentes ao cargo, na mobilização da sociedade, buscando o fortalecimento das Unidades por meio de uma gestão mais ativa e participativa

Ressalta-se que a criação/reactivação dos Conselhos Gestores das UCs do Estado já foi objeto do Plano de Providencia do Controle Interno - PPCI em implementação nº 012/2014, referente ao ACORDAO nº 5.644/2013-TP do TCE/MT, enviado para CGE em 21/03/2014 através do Ofício nº 558/GAB- SEMA/2014.

A solução integral depende de outros órgãos de governo, conforme bem preceitua da Resolução do TCE nº 17/2010.

56. A **Secretaria de Controle Externo**, analisando os argumentos do gestor, ressalta que as portarias que versam sobre a criação/reactivação de 35 conselhos gestores das Unidades de Conservação Estaduais (UC), em 2014 e sobre a composição e participação dos membros nestes conselhos, são atos bastante genéricos, donde constam, apenas, informações relativas a: criação ou reativação do conselho; setor responsável pela implementação; competência; forma de composição e tempo de duração.

57. Adverte ainda que o próprio sítio eletrônico da SEMA está incompleto, pois das 40 (quarenta) unidades de conservação sob gestão da SEMA, somente 11 (onze) estão ali publicadas. Parte destas Portarias (nºs 585, 586, 601 a 636, todas de 2014) foram objeto do processo administrativo (nº 2175606/2015), que tramitou perante o setor



responsável pelas unidades de conservação (CUCO/SEMA), no qual foi sugerido que fossem revogadas.

58. Conclui a equipe técnica que, na medida em que não foi apresentada pelo gestor documentos referentes à nomeação ou indicação dos membros dos conselhos gestores, que comprovem o seu efetivo funcionamento ou informação sobre os membros os conselhos e atas no portal da SEMA, a **irregularidade fica mantida**.

59. Em consonância com o Acórdão nº 5.644/2013 – TP, sugere seja expedida **determinação** ao gestor, para que, a) sejam nomeados todos os membros dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, assegurando a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação e b) divulgue, no portal da SEMA, as atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação.

60. Em suas **alegações finais**, o gestor, preliminarmente, alega que a fundamentação constante do relatório de defesa da equipe técnica não havia sido apresentado no relatório preliminar, qual seja:



“Ademais, conforme setor responsável das unidades de conservação (CUCO/SEMA) na data de 06/05/2015 foi aberto um processo administrativo (nº 2175606/2015), cujo o assunto é portarias publicadas em dezembro de 2014, referentes à criação e reativação de Conselhos para as Unidades de Conservação Estaduais de Mato Grosso. Neste processo é sugerido que sejam revogadas as portarias n.ºs 585, 586, 601 a 636, todas de 2014, publicadas no Diário Oficial do Estado veiculadas nos dias 05, 18 e 19 de Dezembro de 2014, ou seja, tratam-se das mesmas portarias apresentadas na defesa.

Dessa forma, foi reafirmado que os atos apresentados na defesa são genéricos, uma vez que os conselhos não foram devidamente implementados, na medida em que não foi apresentada a nomeação ou indicação dos seus membros e qualquer outro documento que comprovasse o seu efetivo funcionamento através de decisões, atas, ou qualquer dispositivo.

(...)

Também, no próprio portal da SEMA na internet, não são apresentados os membros de cada conselho, bem como suas atas.

(Destacamos)

61. Assim, requer seja-lhe assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua a defesa e junte os novos documentos necessários, sob pena de cerceamento de contraditório e ampla defesa.
62. No mérito, ratifica os argumentos da defesa.
63. No que tange à preliminar aduzida em alegações finais, observa-se que as portarias citadas pelo corpo técnico no relatório defesa, que teriam sido objeto de processo administrativo em que se sugeriu sua revogação, são as mesmas portarias utilizadas pelo defendente para comprovar a implantação dos conselhos gestores, buscando afastar a irregularidade.



64. Não foi a equipe técnica que trouxe aos autos novos elementos de prova, mas sim o gestor, razão pela qual, não subsiste a preliminar por ele suscitada.

65. No mérito, corroborando manifestação do corpo técnico, constatada a ausência de apresentação, pela defesa, de documentos comprovando a efetiva implementação e funcionamento dos conselhos gestores das Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, conforme exigido pela legislação ambiental, **não há motivos para afastar o achado.**

66. Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade** e opina pela expedição de **determinação** ao gestor, no sentido de que:

a) **sejam** nomeados todos os membros dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, assegurando a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, conforme exigência do art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, dos artigos 18, §2º, do 29 do SNUC e do art. 36 do SEUC; e,

b) **divulgue**, no portal da SEMA, as atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões, o mais breve possível.

67. Por fim, em decorrência do descumprimento de legislação pertinente, sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.2 - Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014,



contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – **impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.**

8.6.11 - As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não permitindo assim o deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, caput do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – **impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.**

8.6.17 - Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – **impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – NB 99.**

68. Em suas razões de **defesa** sobre o **item 8.6.2**, expõe o gestor:

As competências da SEMA já se encontravam regulamentadas pelos Regimentos Internos através do Decreto na 1.02, de 03/03/2012 e da Secretaria Adjunta do Núcleo Ambiente Decreto 2.488/2010, e se aplicavam a maioria das unidades que compunha a estrutura regida pela LC no 522/2013. propiciando a orientação interna para geração de outros atos administrativos que regularam sobre as atividades e procedimentos nas unidades, não comprometendo a governança corporativa.

As novas unidades criadas pela nova Lei participaram de atividades de modelagem de processos a normatização de procedimentos, a fim de organizar o funcionamento e atendimento ao cliente, bem como orientar as atividades de reorganização de ambiente de trabalho, pessoas e tecnologia da informação (...).

(...) normas editadas e publicadas no ano de 2014 comprovam que a Secretaria esta comprometida na definição e implementação de melhorias das rotinas e procedimentos.

(...) estamos providenciando para publicação em 2015 outras normas como, por exemplo: Regulamento de Gestão de Transportes,



de Gestão de Patrimônio Mobiliário e Regulamento de Capacitação (...)

Isto posto, embora seja uma peça necessária para a governança, não comprometeu a orientação e organização das atividades junto as unidades do órgão.

Conforme disposto no Art 9º do LC 522/2013, concluímos o trabalho no prazo legal e poderíamos ter publicado antes do mês de dezembro, mas produziríamos custos adicionais para o órgão, pois ainda restavam decisões sobre possíveis modificações que tramitavam no referido mês.

69. (...) não seria possível a publicação antecipada sob pena de produzirmos normas cujas competências gerariam conflitos operacionais e de decisões gerenciais, além de custos adicionais para os cofres públicos.

Outro fator preponderante e de ordem legal, que impossibilitou a publicação do Regimento no prazo estabelecido foi que em outubro de 2014 se iniciou o processo de transição governamental onde uma das decisões consolidadas entre os governantes foi a edição e publicação do DECRETO No 2.619, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para elaboração e atualização de Regimento Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e da outras providências, onde em seu artigo 15 estabeleceu a regra de suspensão de qualquer tramite ou publicação de matérias e atos envolvendo estrutura organizacional e regimento interno, concentrando todo o trabalho sob gestão da SEGES e da Casa Civil

Em marco de 2015 através da CI 055/SAGS/SEMA/2015 já mencionada, foi entregue (...) minuta do Regimento Interno que se encontrava pronta desde o mês de dezembro/2014, que não fora publicada por decisão institucional em função do processo de transição governamental e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 2.619/2014 mencionado.

(...) em 20 de maio de 2015 foi publicado no DOE a Lei Complementar Nº 566/201, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Ja o Decreto nº 161/2014 que dispõe sobre estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança foi publicado em 01 de julho de 2015, sendo este trabalho concentrado e conduzido pela SEGES para todo o Governo, não sendo autorizado o tramite através da SEMA.

Nesse documento, tem-se nova data para editar e publicar o Regimento Interno da SEMA, conforme segue: "Art 12. Incumbe ao Secretario de Estado do Meio Ambiente, editar o Regimento Inferno



no prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o Decreto no 2.619, de 26 de novembro de 2014, que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados”, o que finda em 01 de outubro de 2015.

70. Em relatório conclusivo, a **equipe técnica** afirma que o próprio gestor assume que o regimento desatualizado não se aplicava em todas as unidades que compunha a estrutura regida pela LC nº 522/2013, e que havia novas unidades criadas.

71. Aduz que o último Regimento Interno concebido pela SEMA, aprovado pelo Decreto nº 1.021, de 06/03/2012, está desatualizado, pois não observa artigos 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013.

72. Em consulta ao sitio eletrônico da SEMA, o corpo técnico constata que, apesar dos esforços envidados pela atual gestora de 2015, o Regimento Interno ainda encontra-se em elaboração, o que, ratifica a irregularidade apontada, já que não foi editado no ano de 2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, que estipulou o prazo máximo de 25/12/2014.

73. Assim sendo, a **equipe técnica mantém a irregularidade** e sugere seja **determinado** ao Secretário de Estado do Meio Ambiente de 2015, a edição do Regimento Interno que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados, o mais urgente possível.

74. Apresentadas **alegações finais**, afirma que o funcionamento da Secretaria não foi afetado pela falta de um regimento interno e que, tanto o defendente (ex-gestor), quanto a atual gestora, implementaram todos os esforços para que o regimento interno fosse editado, nos anos de 2014 e 2015. Porém, a efetiva edição não ocorreu em razão da obrigação de cumprimento dos Decretos 2619/2014 e 268/2015.

75. A simples análise dos dispositivos legais aventados pela defesa em sua manifestação, afasta qualquer alegação no sentido de que o regimento interno da SEMA não foi elaborado no prazo legal por falta de competência do Secretário de Estado do



Meio Ambiente.

76. Assim, o artigo 9º da Lei Complementar 522/2013, de 30/12/2013, dispõe:

Art. 9º Incumbe ao **Secretario de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA editar o Regimento Interno** da Secretaria com a finalidade de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar no 214/2005, alinhadas a estrutura de que trata o art. 2º desta lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

77. Apesar da edição do Decreto nº 2.619, de 26 de novembro de 2014, que suspendeu qualquer tramite ou publicação de matérias e atos envolvendo estrutura organizacional e regimento interno no âmbito do Poder Executivo Estadual, observe-se que a Lei Complementar 522/2013 sobre ele tem prevalência, por uma simples questão de hierarquia normativa.

78. Diante da informação apresentada pela equipe técnica que ainda hoje o regimento interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente encontra-se em elaboração, não há possibilidade de afastamento da irregularidade.

79. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade** e opina pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente seja elaborado urgentemente, abrangendo e regulamentando procedimentos para sua atualização, definição de competências, atribuições dos servidores e funcionamento de unidades administrativas.

80. Por fim, em decorrência do descumprimento de legislação pertinente, sugere a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

81. Quanto à irregularidade constante no **item 8.6.11**, a **defesa** expõe:

(...) a partir de 2013 com o advento das alterações na Lei Complementar nº 360/200, que institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso (...) e



publicação dos Decretos regulamentadores o governo centralizou num sistema de Tesouraria Única do Estado toda a gestão, organização e decisão sobre as políticas e práticas de administração da receita e do gasto público, definindo para os órgãos de governo as prioridades, a programação financeira e um modelo de liberação de recursos, sendo as despesas com pessoal consideradas como essenciais e de maior prioridade e os investimentos, onde se enquadram as necessidades de obras e manutenção da infraestrutura, como despesas discricionárias, que deveriam ser executadas através da Secretaria de Estado de Cidades – SECID. Tais investimentos passariam ainda, por força legal, pela aprovação de um Conselho de Desenvolvimento – CONDES, conforme o Decreto nº 988/2012, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES e da Secretaria Técnica do CONDES e da outras providencias, sob coordenação da Casa Civil.

Elencamos tal situação para denotar que a SEMA depende de outros órgãos para poder promover as melhorias em seu ambiente de trabalho, com poder de decisão limitado, mesmo porque a grande maioria dos seus recursos, cerca de 71% eram retidos e destinados para manutenção da despesa com pessoal.

(...) Em 2013, a partir do diagnostico sobre as necessidades de melhoria na prestação de serviços do órgão, em especial no processo de atendimento ao cliente, ficou evidenciado oportunidade de melhoria sobre causas apontadas na pesquisa, sendo uma delas as condições físicas onde acessibilidade também era impactada. Uma das causas que fortaleciam a insatisfação era o deslocamento das pessoas em todos as unidades para serem atendidas sem condições adequadas de acomodação e acesso, pois a arquitetura dos prédios e as longas distancias comprometiam a eficacia no atendimento em especial dos agentes que deveriam ser beneficiados pela Lei Estadual nº 5.586/90 e Lei Complementar Estadual nº 114/02, além do disposto nas normas técnicas que regulam sobre o tema.

A partir de então a SEMA passou a estruturar em sua visão estratégica, na estrutura organizacional e procedimentos operacionais soluções que possibilitassem a melhoria no atendimento e acesso ao ambiente de trabalho e aos serviços pelo cidadão.

82. O corpo técnico, em seu **relatório conclusivo**, adverte que o gestor em momento algum nega as impropriedades apontadas. Inclusive, das fotos que acostou à defesa, a equipe técnica vislumbra calçadas quebradas e inadequadas para a passagem de cadeirantes, passarelas que se encontram com áreas de pedregulhos, indevidas para pessoas portadoras de necessidades especiais. Ademais, descreve em seu relatório:



(...) que a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; ausência de sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de adequação de banheiros acessíveis em todos os prédios (colocação de barra de apoio, abertura externa da porta etc); adaptar os lavatórios para cadeirantes (altura); inexistência de rampas (destaca-se que se estas existissem deveriam ter inclinação conforme a Norma Técnica da ABNT nº 9050/2004); e ausência de calçadas que permitem a integração entre as edificações em geral, devendo compor rotas acessíveis facilmente identificadas, contínuas e com dimensões adequadas, permitindo o deslocamento fácil e seguro.

83. Ressalta ainda que o problema já foi apontado anteriormente, em março de 2013, quando a Controladoria Geral Estado recomendou à SEMA que promovesse a reestruturação do espaço físico e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

84. Conclui a equipe técnica pela **manutenção da irregularidade**, considerando a inércia da administração pública na resolução do problema desde 2013.

85. Por fim, sugere que a verificação da efetiva implementação do Plano de providência do Controle Interno nº 005/2013 (protocolo 408827/2013) seja inserida como **ponto de controle** nas contas de gestão da SEMA referentes ao exercício de 2015.

86. Em suas **alegações finais**, o defendente reitera os argumentos da defesa, afirmando que manutenção e reforma das instalações dependem de recursos financeiros e orçamentários que estão sob a gestão de outros órgãos.

87. Apesar das melhorias implementadas pelo gestor buscando a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, é inegável que, do exame das fotografias colacionadas à defesa e ao próprio relatório conclusivo, resta claro que as condições apresentadas estão longe daquilo ao que se propõe.

88. As condições das calçadas, os vários desníveis apresentados, as inúmeras escadarias atestam a total falta de condições de adaptação do prédio da Secretaria ao acesso de portadores de deficiência.

89. Ademais, a alegação de que liberação de recursos financeiros e orçamentários para reformas e manutenção não tem o condão de afastar a irregularidade



constatada.

90. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade** e corrobora com entendimento da equipe técnica no sentido de que a implementação do Plano de providência do Controle Interno nº 005/2013 seja inserida como **ponto de controle** nas contas de gestão referentes ao exercício de 2015.

91. Por fim, quanto ao **item 8.6.17**, em sua **defesa**, afirma o responsável que:

No ano de 2010, o site da SEMA foi totalmente reformulado visando a sua estruturação por meio de temas, objetivando assim disponibilizar a população maior numero de informações e facilitar seu acesso.

De 2010 ate 2015, a SEMA vem se esforçando para disponibilizar no site novos temas. A avaliação feita pelo Tribunal de Contas foca em algumas destas informações, mas e importante observar que as mesmas devem ser disponibilizadas a população não se restringem a relatórios, elas são mais abrangentes e estão voltadas também para a prestação de serviços e informações gerais de dados ambientais.

Os dados da qualidade da água são divulgados sistematicamente através da disponibilização dos mesmos a Agencia Nacional de Águas, que os disponibiliza para consulta de qualquer interessado através do Portal da Qualidade da Água Brasil, disponível no endereço: <http://portalpnga.ana.gov.br>

Os dados do monitoramento da qualidade do ar são disponibilizados diariamente através do site da SEMA no endereço: [hpp:/ / www.sema.mt.gov .br](http://www.sema.mt.gov.br), clicando no aba Qualidade do Ar ;

As justificativas apresentadas demonstram que a falta de publicidade identificada no relatório do Tribunal de Contas do Estado - TCE (código de rastreabilidade -1002015192118) foi reflexo do atraso na produção dos dados do monitoramento da cobertura vegetal, ocasionado pela grande numero de processos que foram priorizados para evitar a prescrição dos mesmos.

Cabe frisar, que a garantia do acesso e transparência das informações, com a reestruturação da Secretaria iniciada em 2013 e 2014, uma vez que esta em vigor o termo de Compromisso Técnico com o Ministério do Meio Ambiente firmado em 2014, bem como existe um projeto do fundo Amazônia, aprovado em 2014, com recursos financeiros oriundos do BNDS PARA CONSTRUCAO DO



SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DIGITAL, diante das soluções tecnológicas todos os processos podem ser acompanhados de forma digital, inclusive, foi apresentada uma proposta para o Ministério Público em 2014, através do Ofício nº 2062/GAB/SEMA/2014.

92. No **relatório conclusivo**, a equipe técnica adverte que, apesar do que foi exposto pelo gestor, o que se verificou no Portal da SEMA é que no ano de 2014 não houve disponibilização de forma sistemática para população de dados relativos ao meio ambiente.

93. Considera que esse entendimento é reforçado pelo próprio defendente ao afirmar que alguns dados produzidos pela secretaria não são disponibilizados no site, como é o caso dos dados da qualidade da água; e que “*Não há recursos previstos para o pagamento de serviços de arte e diagramação gráfica dos relatórios*”.

94. Sobre a obrigação de transparência e publicidade na área ambiental, cita a Constituição Federal e Estadual e a Lei nº 10.650/ 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, sistema do qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso faz parte.

95. Analisando especificamente o sítio eletrônico da Secretaria, o corpo técnico enfatiza que dali constam poucos dados referentes ao meio ambiente, e os constam, estão desatualizados. Assim elenca:

Desmate: apesar de se falar em relatórios anuais no site, somente foram apresentados dados até 2011;

Nos IDS - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – balneabilidade e qualidade de água, o mais atualizado em relação a água foi no ano de 2010;

Monitoramento de focos de calor, o mais atualizado foi no ano de 2009;

Relatórios anuais de monitoramento de água por região hidrográfica, o mais recente é de 2011;

Dados de Gestão Ambiental – o mais recente é de 2011



96. Assim, conclui pela **manutenção da irregularidade**, já que não foi comprovado pelo gestor que houve uma sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (níveis de poluição, relatórios anuais relativos a qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros) contrariando aparato legal que há duas décadas obriga os órgãos ambientais a dar publicidade a esses dados.

97. Em suas **alegações finais**, o responsável reitera as alegações da defesa e observa que várias informações disponibilizadas no site da Secretaria não foram acessadas pela equipe técnica.

98. Como bem observa a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado, o ordenamento jurídico dedicado ao meio ambiente, seja Constituição Federal e Estadual, sejam leis infraconstitucionais, há muitos anos dispõem sobre o direito do cidadão ao acesso dos dados e informações ambientais.

99. Nesse sentido, alguns dispositivos importantes:

Constituição do Estado do Mato Grosso:

Art. 263 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Paragrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substancias potencialmente nocivas a saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados de auditorias e monitoragens, a que se refere o art. 272, II, desta Constituição;

Art. 272 As pessoas físicas ou jurídicas, ou publicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;



II - **auto-monitorar suas atividades** de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 311 - O Estado, através de Administração Pública direta e indireta, com a finalidade de promover a **democratização do conhecimento** relativo ao desenvolvimento econômico e social, criara instrumentos para que o **cidadão tenha acesso às informações** sobre qualidade de vida, **meio ambiente**, condições de serviços e atividades econômicas e sociais.”

Código do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 38/1995):

Art. 16 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e **informações ambientais**, bancos de dados, registro e cadastros atualizados, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como usuários naturais e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º **Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental**, ressalvadas as de caráter sigiloso”

Lei Federal nº 10.650/2003:

Art. 8º - Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama **deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais (grifamos)**

100. Diante da obrigação legal e das informações apresentadas pela equipe técnica acerca da data dos relatórios de indicadores ambientais, resta claro que existe defasagem no cumprimento das obrigações legais.

101. Constatados vários relatórios muito desatualizados, falta de disponibilização de informações importantes, o que inadmita o afastamento da irregularidade.

102. De todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade e, em decorrência do descumprimento de legislação



pertinente, sugere a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

2.2.2. DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE) E BENEDITO NERY GUARIM STROBEL (SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO AMBIENTAL)

8.9) Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.9.1 - Pagamento de despesas, no ano de 2014, de contratos (nº 35/2012 e 41/2012) fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.5.1 - **Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.**

103. Os responsáveis apresentaram **defesa conjunta**, alegando:

Quanto ao **Contrato nº 035/2012** firmado com a Empresa OI S/A, vigente no período de 30/11/2012 a 30/11/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de Telefonia Fixa, consideramos como sendo de caráter essencial para administração pública e de natureza continuada, conforme estabelecido pelo próprio governo na classificação das despesas a serem executadas pelos órgãos, conforme dispõe o Decreto nº 11/2015, pois a comunicação interna, entre os órgãos e com a sociedade é fator crítico para que a SEMA possa cumprir o papel do Estado a ela atribuído, temos operando além da sede central 11 Diretorias de Unidades Desconcentradas que se relacionam com todos os empreendedores ou futuros empreendedores que precisam do órgão para implantar ou manter em funcionamento seu estabelecimento comercial ou quaisquer atividades econômicas que requerem licenciamento ambiental.

O processo de atendimento as demandas e serviços, inclusive os de ouvidoria ambiental, estariam comprometidos sem os serviços de telefonia.

(...)

Vale ressaltar que o gestor adotou as medidas necessárias para prorrogação do contrato e a manutenção dos serviços essenciais, ao requerer junto a Secretaria de Estado de Administração/SAD em 14/10/2013, através do Processo nº 434420/2013. Ofício nº



114/GFC/CAC/GSE/SEMA/2013, não sendo autorizada pela SAD a prorrogação do Contrato em pauta, com a justificativa de que existia a Ata de Registro de Preço nº 003/2013 vigente com os mesmos serviços, (...). Entretanto, conforme preceitua o Decreto nº 7.892/2013, uma vez demonstrada a vantajosidade para o órgão a manutenção do contrato, conforme tabela anexa (DOC. 12.1), que neste caso foi motivada pela manutenção dos serviços ao menor custo do que o praticado através da Ata recomendada pela SAD, que elevaria as despesas do órgão, conforme demonstrado na tabela mencionada.

Outro fator que justifica a manutenção do contrato era que o orçamento aprovado no exercício de 2014 para este contrato novo margem para a execução orçamentaria e financeira dentro dos limites constantes da LOA e que a adesão a uma nova Ata com valor global P\$ 596.123,04 (12,94%) maior do que o contrato atual ocasionaria necessidade de reajustes orçamentários que dependeriam de aprovação previa pela SEPLAN e SEFAZ. antes da liberação do pedido de empenho e do empenho para a formalização do novo contrato, ação que demanda grande esforço da equipe e tempo para efetivação, pois seria também aprovado junto ao CONDES.

(...)

Quanto ao Contrato nº 041/2012 firmado com a Empresa UFC Engenharia Ltda, vigente no período de 18/12/2012 a 18/12/2013. cujo objeto e a prestação de serviços de engenharia, na área de hidrologia, para prestação de serviço de manutenção de 30 (trinta) estacoes telemétricas e medição de descarga líquida (vazão), nos rios onde estão instaladas as 30 estacoes em Mato Grosso, observamos trata-se de um contrato por escopo, portanto, sua finalidade e atingida com a entrega efetiva do objeto.

Quanto a clausula que se refere ao pagamento prevê o pagamento parcelado e atrelado a execução do contrato:

1a parcela de 10% do valor total, condicionado a aprovação do Plano de Trabalho:

2a parcela de 22.5% do valor total, condicionado a aprovação do relatório trimestral (1/4);

3o parcela de 22.5% do valor total, condicionado a aprovação do relatório trimestral (2/4);

4a parcela de 22.5% do valor total, condicionado a aprovação do relatório trimestral (3/4);

5a parcela de 22,5% do valor total, condicionado a aprovação do relatório trimestral (4/4).



Nesse diapasão, ainda, que a vigência estivesse expirado, objeto subsistia e foi executado pela empresa, cabendo-lhe, portanto, o devido pagamento sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Sobre o **empenho n° 13001213-3**, processo de pagamento n° 24098/2014, informamos que foi inscrito em restos a pagar, conforme FIP 226 anexo (DOC. 12.3) e o pagamento foi realizado em 13/02/2014, com a devida regularização via NOB em 16/05/2014, conforme FIP 680 anexo (DOC. 12.4)

O fato do pagamento ter ocorrido após a termino do contrato não é uma ilegalidade, pois a prestação do serviço, conforme mencionado no Parecer Técnico n° 001/COH/2014, ocorreu entre o período de 18/11/2013 a 16/12/2013, e o empenho foi emitido em 02/05/2013, portanto dentro da vigência do contrato n° 41/2012.

Como a empresa semente forneceu a nota fiscal em 28/01/2014 e o pagamento somente é realizado após a emissão e atesto da nota fiscal, como o empenho ficou em restos a pagar, realizamos o pagamento em 13/02/2014 após atendidos todas as condicionantes legais para a execução financeira da despesa. Isto posto, embora o serviço tenha sido executado durante a vigência do contrato, o pagamento foi efetuado fora do prazo, para o qual não existe impedimento legal.

Sobre o **empenho n° 14.000332-0**, processo de pagamento n° 272565/2014, foi encaminhada a CI n° 282/CFIN/SAAS/SEMA/2015 (DOC. 12.5) para a Coordenadoria de Ordenamento Hídrico -COH solicitando esclarecimento sobre o período de execução do serviço referente a 4ª campanha (corresponde ao período de realização das coletas de dados). Encaminhamos a CI n° 076/COH/SURH/2015 (DOC. 12.6) com a justificativa da 4ª campanha ter sido finalizada após o termino do contrato, ou seja, no período de 22/01/14 a 28/03/14.

Como o pagamento somente é realizado após a conclusão do serviço, efetuamos quando o contrato já tinha finalizado.

Conforme pode ser observado na CI mencionada o período de execução da campanha deve observar requisitos técnicos que possibilitem efetividade nos resultados das aferições das coletas dos dados, executadas nos períodos de seca e de chuva, sob pena de comprometimento dos trabalhos. Tal fator motivou a necessidade da conclusão do prazo para realização dos serviços pela contratada para, somente após, podermos efetuar o atesto e o pagamento.

104. Em relatório de defesa, a **equipe técnica, afasta a irregularidade** relativa ao contrato de prestação de serviços de telefonia fixa **n° 035/2012**, admitindo que:



(...) em razão dos documentos supracitados é possível concluir que o gestor buscou, em um momento inicial, a prorrogação do contrato em tela. Todavia, em razão da não opção em aderir a ata de registro de preços vigentes (foi alegado que os preços praticados estavam acima do praticado no contrato em execução), os serviços continuaram, em detrimento da elaboração do termo aditivo.

A conduta do gestor em autorizar o pagamento a favor da empresa é correta. Em que pese eventual irregularidade formal (não prorrogação contratual), quando há comprovação inequívoca da execução do serviço, a administração deve promover a quitação desta dívida, caso contrário, haveria locupletamento ilícito à custa do particular.

Considerando que o pagamento de despesas contratuais além do prazo de vigência é fruto de uma cadeia de fatos (comprovado nos autos) onde ficou caracterizada a ocorrência de fato atípico, bem como, a realização de ações do gestor no intuito de solucionar o problema, considerando ainda que o pagamento foi precedido de parecer jurídico e não houve dano ao erário ou efetivo prejuízo à sociedade em geral, (...)

105. Porém, no tocante ao **contrato nº 41/2012**, firmado com a empresa UFC Engenharia, que originou os empenhos nº 13001213-3 e nº 14.000332-0, o corpo técnico **manteve o achado**, afirmando que não restou comprovado nos autos que a prestação de serviços ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato, conforme alegado na defesa (18/11/2013 a 16/12/2013, no caso do primeiro empenho).

106. No caso do segundo empenho, aliás, há documento constante do documento digital 186156/2015 que atesta que o serviço foi prestado no período de 22/01/2014 a 28/03/2014, ou seja, depois de já expirado o contrato.

107. Desta feita, conclui pela **manutenção parcial da irregularidade**, alterando sua redação.

108. Em **alegações finais** conjuntas, os responsáveis ratificam o teor da defesa e acrescentam que o período de vigência do contrato apontado pela equipe técnica (30/11/2012 a 30/11/2013) é incompatível com cláusula do contrato que estabelece como referência a data da publicação, ou seja, 29/01/2013 a 28/03/2014. Assim, todos os serviços executados foram iniciados dentro da vigência dos contratos.



109. Diante dos fatos narrados e comprovados no que tange ao contrato nº 35/2012, não subsiste irregularidade.

110. Porém, no que tange ao contrato nº 41/2013, observe-se que, muito embora os responsáveis se esforcem para afirmar que a prestação de serviços foi iniciada quando ainda vigente o instrumento contratual, não consegue comprovar suas afirmações.

111. Não se trata discutir qual afinal é o termo do prazo do contrato, como faz parecer a defesa, mas sim da comprovação documental que os serviços foram prestados no período alegado pelos responsáveis.

112. Assim, diante da falta de comprovação das alegações, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o corpo técnico, manifesta pela **manutenção parcial da irregularidade** e, em decorrência do descumprimento de Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT, sugere a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

8.10) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.10.1 - Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – **impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.**

8.10.2 - Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – **impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.**

113. Acerca do **item 8.10.1**, alegam os responsáveis em defesa conjunta:

Os gestores que assumiram a Administração da SEMA no exercício



de 2013 ao avaliar a efetividade na produção de informações requeridas pelo CONSEMA recebeu registros de insatisfação com a forma de encaminhamento de Balancetes mensais, nos moldes efetuados em cumprimento aos padrões técnicos estabelecidos pela Contabilidade Geral do Estado, vinculada a estrutura organizacional da SEFAZ. Em contato tanto com a Presidência como com membros do CONSEMA apresentaram posicionamento de dificuldade na análise dos números constantes dos balancetes e precisaria ser revista a forma de apresentação, que colocaria como pauta específica para discussão pelo colegiado.

Nesse sentido em 2014 foram adotadas medidas pela Administração no sentido de melhorar a produção de informações e atender as necessidades do CONSEMA, melhorias que de certa forma ocasionaram alguns atrasos, mesmo porque a evolução nas apresentações dependiam de intervenções da SEFAZ junto Sistema Financeiro FIPILAN do Estado. No entanto não deixamos de produzir as informações conforme estabelece a legislação e de forma mais didática para facilitar a análise, como expomos na defesa deste item.

O atraso no fornecimento foi motivado também pela tentativa de promovermos ajustes no Sistema FIPLAN no sentido de que os dados registrados do orçamento do FEMAM e dos lançamentos dos orçamentos da SEMA fossem efetuados de modo separado, o que garantiria a produção de relatórios mais didáticos e explicativos, conforme pode ser observado nos documentos gerados requerendo tais medidas, a exemplo CI n° 050/2014 expedida pela Coordenadoria Contábil (DOC13) e Ofício n° 017/2014 remetido em junho para SEFAZ (DOC 13.1) no sentido de promover a criação de grupos de contas contábeis para o FEMAM em separado, dentro da UO 27101-SEMA

Em relação o requerido para SEFAZ fomos informados da impossibilidade de atendimento através do Ofício 253/2014-SCGC/SATE/SEFAZ (DOC.13.2), fazendo com que a SEMA tivesse que adotar novas medidas para favorecer o atendimento a necessidade dos membros do Conselho no sentido de produzir informações e métodos de apresenta que favorecessem o entendimento e análise da execução orçamentária e financeira do órgão (...).

Através das CIs n° 058 e 060/SAGS/SEMA/2014 (DOC. 13.5) foram remetidos ao Presidente delegado do CONSEMA, Sr. Ilson Sanches, Secretario Adjunto de Qualidade Ambiental/SAQA-SEMA os balancetes de janeiro a setembro da SEMA e de maio a setembro do FEMAM, bem como todos os documentos gerados na apresentação aprovada na 9 Reunião do CONSEMA referente ao primeiro semestre de 2014.

Os demais meses de 2014 foram remetidos através das CIs n°s 107 e 122/CCONT/SEMA/2D14 (DOC. 13.6).



Em 24/06/2015 foi efetuada nova apresentação sobre a situação orçamentária e financeira da SEMA, com os registros pertinentes ao 1º Semestre do exercício, conforme estabelecida pelo Colegiado.

114. A equipe técnica, após análise pormenorizada de cada documento juntado à defesa, em seu **relatório conclusivo** afirma que os balanços financeiros dos meses de maio a setembro e novembro de 2014 foram encaminhados de um setor para outro, dentro da própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente, não havendo comprovação de que os mesmos tenham sido protocolizados no CONSEMA, conforme determinado em lei.

115. Ressalta ainda que o balanço financeiro é apenas um dos demonstrativos contábeis que compõe balancete mensal.

116. Observa que não foi anexado à defesa qualquer documento que contivesse os Balancetes Mensais e o Balanço Anual do FEMAM e que estes, tampouco foram apresentados quando a equipe técnica esteve “*in loco*” na Secretaria, alegando-se que através do FIPLAN não era possível dispor destes demonstrativos, pois o sistema gera anexos somente de unidades orçamentárias, sendo o FEMAM é considerado uma unidade gestora.

117. Ressalta o corpo técnico que a ausência de apresentação individualizada do FEMAM, na condição de fundo especial como uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública fere o inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 do Tribunal de Contas, constituindo, inclusive, a irregularidade apontada no item 8.16.1.

118. Assim, a equipe técnica **manteve a irregularidade**.

119. Em suas **alegações finais**, os responsáveis juntam aos autos cópia da CI nº 088/GABSAQA-SEMA-MT/2014, de 21/10/2014, do Gabinete do Secretário Adjunto de Qualidade Ambiental, Sr. Ilson Fernandes Sanches, para o CONSEMA, encaminhando os balancetes financeiros da SEMA, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2014 e do FEMAM, referentes aos meses de maio a agosto de 2014.

120. Justifica a remessa acumulada dos balancetes:



Ressaltamos que a remessa acumulada dos meses foi motivada pela discussão interna entre o CONSEMA e a SEMA na definição do modelo de apresentação das informações, cujas análises e decisões foram proferidas pela Comissão Especial Temporária, instituída através da Resolução nº 053/2014, cujos trabalhos foram iniciados em julho/2014, sendo os resultados apresentados no padrão definido a partir da 9ª Reunião do CONSEMA, realizada em 24/09/2014, conforme mencionada na defesa anterior, com as devidas aprovações cuja ata juntada nos autos em epígrafe.

121. Apesar da cópia da CI nº 088/GABSAQA-SEMA-MT/2014, de 21/10/2014 juntada aos autos pelos responsáveis buscando comprovar a remessa dos balancetes financeiros do FEMAM ao CONSEMA, verifica-se que não resta suprida a irregularidade.

122. Isso porque, conforme descrição do achado, a irregularidade se perfaz diante da “ausência de envio dos **balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM)**, referentes ao ano de 2014 (...)”.

123. A comunicação interna que pretende comprovar a correta remessa dos balancetes financeiros é clara ao advertir que trata-se dos balancetes financeiros do FEMAM “**referentes as meses de Maio a Agosto de 2014**”.

124. Ou seja: não constam nos autos provas de que foram encaminhados ao CONSEMA os balancetes financeiros do FEMAM relativos aos meses de: janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos de 2014. Também não há notícia no processo de envio do balanço anual de 2014 do FEMAM, razão pela qual considera mantida a irregularidade.

125. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade** e, em decorrência do descumprimento de determinação legal, sugere a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.



126. No que se refere ao **item 8.10.2**, afirma os responsáveis em defesa que:

Não ha que se falar em emissão de parecer do CONSEMA, uma vez que o inciso X do artigo 3º da LC 38/1995 que dispõe sobre o Conselho menciona "apreciar mensalmente o balancete do Fundo Estadual do Meio Ambiente, bem como o Balanço anual apresentados pelo seu Diretor Executivo", (alterado pela LC 232/2005).

Desta forma a apreciação foi realizada na 9ª Reunião do CONSEMA, que ocorreu em 24/09/2014 conforme pode ser observado em Ata (DOC 22) o Secretario Adjunto de Gestão Sistêmica e Coordenadores de Orçamento e Financeiro fizeram a prestação de contas do 1º Semestre de 2014, com a aprovação integral e parabenização pelos membros presentes na agenda. Todo material foi produzido de forma executivo e bem didático, conforme reconhecido na Ata pelos integrantes, e disponibilizada a Secretaria Executiva ao CONSEMA para distribuição a todos os integrantes.

127. A equipe técnica, no **relatório de defesa**, manteve a irregularidade, alegando que da análise da ata da 9ª Reunião do CONSEMA, bem como das informações contidas na defesa do item 8.10.1, não foi possível concluir que foram apresentados os balancetes mensais e o balanço anual. Foi evidenciado apenas que: "*fizeram a prestação de contas do 1º Semestre de 2014*" e que "*Todo material foi produzido de forma executivo e bem didático*".

128. Ademais, aduz que "*no mês de setembro de 2014, não poderiam ter sido apreciados todos os balancetes mensais do ano de 2014, bem como o balanço anual de 2014, para a apreciação do CONSEMA e posterior parecer*".

129. Nas **alegações finais**, os responsáveis não trazem novos elementos aos autos, somente ratificando o que já foi explanado na defesa.

130. Primeiramente é preciso destacar que a irregularidade referente à ausência de envio de balancetes financeiros mensais e balanço anual do FEMAM ao CONSEMA, exercício de 2014, foi mantida já que não restou comprovado nos autos o envio dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro e do balanço anual.



131. Por uma questão lógica, não há como emitir parecer sobre demonstrativos contábeis que não foram enviados.

132. Ademais, como bem destaca a equipe técnica, da ata da 9ª Reunião do CONSEMA, realizada em 24/09/2014, não é possível aferir que foram ali apresentados os documentos contábeis devidos, muito embora os gestores afirmem que naquela reunião fizeram a prestação de contas do primeiro semestre de 2014.

133. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade** e, em decorrência do descumprimento de determinação legal, sugere a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

2.2.3. Da irregularidade de responsabilidade dos Srs. Benedito Nery Guarim Strobel (Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental) e Joasil Souza do Amaral (Coordenador Contábil da SEMA)

8.15) Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

8.15.1 - Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Credores: Prefeitura Municipal de Cuiabá, Instituto Nacional do Seguro Social, Tecnomapas Mapeamento Digital, Brasil Telecom S/A, OI – Consórcio Mobilidade, Ribeiro dos Santos, Moura & Botelho Silveira e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais) – **impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09**

134. Assim aduzem os responsáveis, em suas **defesa**:

(...) o empenho teve que ser a posteriori, pois o direito foi reconhecido posteriormente, mediante documentos comprobatórios que demonstrem a ocorrência dos fatos, parecer contábil e jurídico, conforme apresentado neste item.

Não se conhecia ou não era reconhecido esses valores, para emissão do empenho, antes do início da execução, por se tratar de repactuação, aditamento de valor requerido que necessitavam de



manifestação jurídica e contábil acerca dos respectivos objetos e valores apresentados, despesas executadas e pagas como indenização, isto é, todas elas necessitavam de reconhecimento prévio para depois empenhar. O Procedimento para estes casos requer antes da emissão do empenho que sejam juntados documentos comprobatórios, submetidos a análise contábil e jurídica, conforme o caso e somente posterior a homologação e autorização do ordenador e emitido o empenho.

Contrato 35/2012 - Brasil Telecom, referente a prestação de serviços de telefonia fixa longa distancia nacional, internacional e local, teve a vigência expirada em 30/11/2013. Em 08/08/2013, a SEMA, solicitou a prorrogação do Contrato, conforme Requerimento de Prorrogação nº 10/2013, encaminhado para Secretaria de Estado de Administração (DOC. 12). A SAD indeferiu a solicitação de prorrogação, argumentando a existência da ATA de RP 31/2013, para a prestação dos serviços solicitados. Em 26 de novembro de 2013, a SEMA justificou a decisão de não aderir a ATA 31/2013, argumentando que com a prorrogação do contrato, a secretaria teria uma economicidade de R\$ 71.000,00, conforme atesta a CI/148/CGS/SEMA/2013, e planilha de custos constantes do processo, encaminhados a Gerencia de formalização de Contratos (DOC. 12.1).

Ocorre, que a SAD, apesar da justificativa da economicidade demonstrado pela SEMA, indeferiu por meio do Ofício/297/SAD/2013, de 13/12/2013 (DOC. 12), a prorrogação do contrato 35/2012. Na data de 10 de janeiro de 2014, a SEMA deu inicio a solicitação de adesão a ATA de RP 31/2013, porem o Pedido de Reserva de Empenho somente foi emitido 05/05/2014, pois o orçamento encontrava-se contingenciado, e o descontingenciamento ocorreu parcialmente somente em 27/04/2014, fato este que impediu a emissão do PED no ato da solicitação da adesão, afetando toda o tramite de adesão.

Em atendimento ao Decreto n 1047/2012, que disciplina que toda despesa acima de R\$ 80.000,00 deve ter deliberação do CONDES para autorização, e Decreto 7217/2006, determina que toda adesão dever ter autorizo da SAD. O documento que consta o autorizo da SAD e CONDES foi emitido em 16/06/2014, e remetido a SEMA somente em 02/07/2014.

Os Procedimentos internos para a contratação foram concluídos em 08/08/2014. O empenho solicitado e emitido em 12/08/2014, Em 14 de agosto de 2014, foi assinado o Contrato 025/2014, com a OI S/A, para a prestação de serviços telefônico fixo comutado e serviços vinculados.

Diante de todos esses procedimentos burocráticos que impediram a celeridade da contratação, e diante da essencialidade dos serviços, que sem este causariam prejuízos ao funcionamento do órgão, a



secretaria decidiu em manter a execução da despesa ate a nova contratação. comunicação de dados, com serviços de Intranet e Internet expirou em 25/08/2013, sendo negada em 07 de agosto de 2013, a prorrogação por excepcionalidade em decorrência do contrato ter sido aditivado nos prazos máximos permitidos em Lei, ou seja 5 anos.

Em 20 de setembro de 2013, a SEMA formalizou o processo de adesão a ATA de RP da Prefeitura de Saquarema, aprovado pelo CEPROMAT, mas indeferido apos analise documental do processo realizada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos, a qual constatou as seguintes situações:

1 - Havia encerrado a vigência da Ata de Registro de Preço nº 008/2012, da prefeitura de Saquarema/RJ, a qual a SEMA pleiteava aderir.

2-0 vencedor da Ata de Registro de Preço foi um consorcio e apenas a empresa OI apresentou a documentação exigida, sendo que deveria apresentar a documentação do consorcio e das empresas integrantes deste; diante disto não foi possível a adesão a Ata de Registro de Preço. A contratação de prestação desses serviços não foi possível ser realizada devido aos prazos fixados pela portaria que dispõe sobre o encerramento de exercício, isto e, não tínhamos tempo hábil para efetuar uma nova contratação A situação contratual da prestação de serviços de comunicação de dados, Intranet e Internet foram solucionadas somente no exercício de 2014 com a celebração do Contrato 013/2014, com a Titania Comercio e Serviços, em 04 de junho de 2014. Em 11/02/2014 a unidade demandante expediu os ofícios nº06/CTI/2014, e 07/CTI/2014 que solicitou a adesão Ata 032/2012, Pregão 045/2012, para a Prefeitura Municipal de Tangara da Serra e a empresa Titania Com e Serv. de Tec. da Inf. LTDA respectivamente, em 17/04/2014 a prefeitura se manifestou por meio do ofício 085/DL/SAD/2014 autorizando dois itens apenas, alegando que não tinha saldo disponível na referida ata, sendo que a Sema solicitou 03 itens, porem a Prefeitura tinha autorizado a SEFAZ a adesão do item que não havia mais saldo. Em 25/04/2014, Ofício 162/SAAF/SEFAZ comunicando desistência a Adesão e com isto liberou para a SEMA o item que necessitava. Em 28/05/2014, considerando a desistência da SEFAZ a prefeitura autorizou a adesão integral aos itens solicitados pela SEMA, emitindo a autorização em 28/04/2014. A Unidade mediante as autorizações elaborou Termo de Referencia e protocolou o processo 240853/2014, em 02/05/2014. Devido aos procedimentos estabelecidos nos Decretos 7892/2013, 7217/2006 e 1047/2012 que exigem autorização da Secretaria de Estado de Administração e do CONDES o empenho foi expedido em 28/05/2014.

Diante de todos esses procedimentos burocráticos que impediram a celeridade da contratação, e diante da essencialidade dos serviços, que sem este causariam prejuízos ao funcionamento do órgão, a



secretaria decidiu em manter a execução da despesa ate a nova contratação

Os Processos a seguir se referem a pagamento de repactuação de contrato, a emissão de empenho se da apos a analise contábil e parecer jurídico, e se refere a complementação das parcelas contratadas, as quais possuem empenho prévio, as empresas protocolizaram os requerimentos posterior ao inicio da execução:

3 - Ribeiro dos Santos e Cia Ltda - ME; Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUACAO do Contrato 027/2012, com previsão contratual, com fulcro no artigo 65, §8º da Lei 8666/93, em razão de convenção coletiva de trabalho, solicitado pela empresa em 25/08/2014, antes do termino da vigência do contrato, apesar da convenção Coletiva de Trabalho ter sido registrada no Ministério do Trabalho em 20/12/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014. O órgão age por motivação, e não de oficio, ou seja, mediante requerimento, portanto o processo só deu inicio apos protocolização do processo pela empresa. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos recebeu o processo e encaminhou para analise contábil, em 17/09/2014, e em 24/09/2014 foi emitida a analise contábil no 007/2014, a qual foi favorável. A seguir foi para encaminhado parecer jurídico em 03/10/2014, emitido parecer em 08/10/2014, e homologado na mesma data. O processo remetido a CAC em 07/11/2014, e a seguir enviado a Coordenadoria de Orçamento para empenho em 10/11/2014, com emissão deste em 13/11/2014. O empenho foi emitido previamente a celebração do ajuste do contrato, ou seja, ao Apostilamento. Destacamos que o contrato foi executado com prévio empenho, inclusive nos processos de aditivo de prazo, o empenho referente a repactuação foi efetuada complementação aos empenhos para execução do contrato.

4 - MOURA S BOTELHO SILVEIRA LTDA ME: Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUACAO do Contrato 022/2012, com previsão contratual, e com fulcro no artigo 65, §8º da Lei 8666/93. em razão de convenção coletiva de trabalho 2014/2014, referente exercício de 2014, o valor apontado refere-se a 10 meses antes da data da solicitação do pagamento, totalizando R\$ 98.435,40. Solicitado pela empresa em 12/09/2014, apesar da convenção Coletiva de Trabalho ter sido registrada no Ministério do Trabalho em 23/12/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014, o órgão age por motivação, e não de oficio, portanto o processo só deu inicio apos protocolização do processo pela empresa. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos recebeu o processo e encaminhou para analise contábil, em 17/09/2014, em 25/09/2014 foi emitida a analise contábil nº 008/2014. a qual contestou a planilha de calculo, e esta foi reenviada em 13/10/2014, apos uma nova analise contábil, nº 010/2014, emitida em 14/10/2014, a qual não foi favorável, e empresa reenviou uma no planilha de calculo em 16/10/2014, foi emitida uma nova analise contábil nº 011/2014, favorável. A seguir foi encaminharão parecer jurídico em 20/10/2014. emitido parecer em



04/11/2014, e homologado na mesma data. O processo remetido a CAC em 07/11/2014, e a seguir enviado a Coordenadoria de Orçamento para empenho em 07/11/2014, com emissão deste em 07/11/2014. O empenho foi emitido previamente a celebração do ajuste do contrato, ou seja, ao Apostilamento. Destacamos que o contrato foi executado com prévio empenho, inclusive nos processos de aditivo de prazo, o empenho referente a repactuação foi efetuada em complementação aos empenhos emitidos para execução do contrato.

5 - CS BRASIL TRANSPORTES: Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUACAO do Contrato 0012/2013, com previsão contratual, e com fulcro no artigo 65, §8º da Lei 8666/93, em razão de reajuste de preços, ou seja, reequilíbrio de econômico, referente exercício de 2014, o valor apontado refere-se a diferença gerada em decorrência do valor contrato e o valor atualizado, após repactuação, tendo em vista que a celebração do apostilamento se deu em 02/07/2014, data da prorrogação do contrato, o contratado requereu em 20/01/2014. Foi emitidas análise contábil nº 006/2014, em 28/03/2014 e a análise jurídica 05/05/2014, o empenho foi emitido 20/05/2014. Insta salientar que no processo que deu origem no reajuste, no 27568/2014, ha empenho emitido previamente, para execução das despesas contratadas, o empenho apontado refere-se a complementação do valor referente a diferença dos valores mensais, gerado após a data apostilamento, devido aos efeitos retroativos.

6 - Tecnomapas Mapeamento Digital Ltda: Apostilamento - trata-se de Pedido de REPACTUACAO do Contrato 015/2010, com previsão contratual, e com fulcro no artigo 65, §8º do Lei 8666/93, em razão do reequilíbrio econômico, ao qual a empresa requeria o reequilíbrio referente aos períodos de 29/12/2009 a 29/12/2013, protocolizado em 10/01/2014, o qual foi encaminhado para a Auditoria Geral do Estado, no dia 01/04/2014, para análise e manifestação da AGE quanto a reajuste solicitado pela empresa. A auditoria se manifestou por meio de parecer de auditoria 0634/2014, dando orientações como se proceder no caso concreto. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos remeteu o processo para parecer contábil, em 07/07/2014, foi emitida a Análise Contábil em 17/09/2014, sendo remetido ao Gabinete do Adjunto de gestão Sistêmica para deliberação, o qual solicitou complementação da Análise, e esta foi emitida 23/09/2014. A seguir foi devolvido a CAC a qual remeteu para parecer jurídico em 06/10/14, acerca da minuta de apostilamento, o parecer foi emitido no dia 08/10/2014. O processo foi remetido para o setor demandante para dar conhecimento e solicitar o empenho. Para atender esta demanda foi solicitado crédito adicional para emissão de empenho, e este foi emitido em 03/11/2014, previamente a celebração do apostilamento do contrato, formalizado em 06/11/2014.

7 - Consorcio Mobilidade: O empenho e pagamento das despesas referentes a prestação de serviços de telefonia móvel foram



suspensos em decorrência de possível descumprimento ao Edital de Pregão 001/2012/SAD e Ata de RP 003/2013/SAD, considerando, que, os procedimentos licitatórios e celebração do contrato, foram feitos em nome do Consorcio Mobilidade PP 001/2012, contudo as notas fiscais de serviços, foram apresentadas em nome da empresa líder do consorcio, a OI S/A. A Sema questionou o procedimento e formulou consulta AGE em fevereiro de 2014, que por meio da Nota Técnica 002/2014, orientou a SEMA a emitir os empenhos diretamente para o Consorcio Mobilidade PP 001/2012, destacando que o Consorcio deveria emitir faturas referentes aos serviços prestados pelas consorciadas e anexar o conjunto de notas fiscais apresentadas pelas respectivas consorciadas. Quanto a liquidação das faturas, a Nota Técnica 002/2014, orientou que fosse realizada também em favor do Consorcio Mobilidade PP 001/2012 e que no momento da liquidação, os valores fossem consignados para as respectivas consorciadas, observando a regularidade fiscal tanto do Consorcio como da Consorciada. A OI contestou judicialmente, e o Juiz concedeu a liminar requerida nos autos de consignação e pagamento que determina o retorno da prestação dos serviços pela OI Móvel S/A e o pagamento realizado através de depósito judicial em 16/12/2014.

135. Em seu **relatório conclusivo**, o corpo técnico observa que:

Os processos junto aos credores Brasil Telecom (empenhos 3950/3, 4007-2, 4147-8, 4007-2 e 4147-8), Tecnomapas, Ribeiro dos Santos e Cia Ltda, Moura & Botelho Silveira Ltda ME e CS Brasil Transporte de passageiros são relativos a repactuação e reequilíbrio econômico, deste modo, no histórico da despesa há alusão ao período do pleito dos citados credores e não ao momento da execução de eventuais serviços. (...)

No que concerne aos empenhos emitidos para a Consórcio Mobilidade foi citado que os pagamentos de tais despesas foram suspensos em decorrência de possível descumprimento ao edital do Pregão 01/2012/SAD e ata de RP 03/2013/SAD, pois a licitação e o contrato foi realizado em nome do Consórcio Mobilidade, todavia, as notas fiscais de serviços foram apresentadas a favor da OI S/A. Em razão do questionamento acerca de qual seria o credor, que inclusive foi formulado junto à CGE – Controladoria Geral do Estado, houve elaboração do empenho com data posterior a emissão da nota fiscal. Neste caso, a comprovação de fato atípico, alheio a atuação do gestor, afasta sua responsabilidade.

A excessiva demora da SEMA e dos demais órgãos responsáveis pela execução orçamentária do Estado implicaram no não registro prévio de empenhos a favor da empresa Brasil Telecom, dessarte, no tocante a este credor, a irregularidade está configurada.

136. Assim, entende que o apontamento **permanece parcialmente**, tendo sua



redação alterada para:

8.15 - Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

8.15.1 - Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Credor: Brasil Telecom S/A) – impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09

137. Em **alegações finais**, os responsáveis, preliminarmente, afirmam que há um equívoco em imputar a responsabilidade desta irregularidade ao Coordenador de Contabilidade, Sr. Joasil de Souza Amaral, pois, o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Decreto nº 2488/2010) imputa responsabilidade sobre os empenhos à gerência de execução orçamentária, subordinada à coordenadoria de planejamento:

Art. 7º A Gerencia de Execução Orçamentária tem como missão monitorar, avaliar e realizar as atividades de programação e execução orçamentária, segundo as diretrizes emanada dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento, finanças, contabilidade e controle interno, competindo-lhe:

V - monitorar e avaliar a execução orçamentária;

X - emitir PED/Empenho;

138. Para ilustrar o alegado equívoco na imputação da responsabilidade ao Coordenador Contábil, foram juntadas cópias de notas de empenho subscritas tão somente pelo coordenador de planejamento e pelo ordenador de despesas.

139. No que tange às impropriedades remanescentes, afirmam os defendentes que a Secretaria só pode executar os pedidos e os respectivos empenhos após a abertura do exercício fiscal, cuja execução foi liberada a partir de abril de 2014, bem como após concluído o processo de adesão.

140. Diante dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, nos



estritos termos do Decreto nº 2488/2010, que trata do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, plausível a afirmação de que ao coordenador contábil da Secretaria foi erroneamente imputada responsabilização pela irregularidade ora tratada.

141. No tocante ao mérito, constata-se que grande parte dos empenhos a posteriori decorrem de questões de repactuação contratual, todas devidamente comprovadas nos autos.

142. Entretanto, no tocante aos empenhos em favor da empresa Brasil Telecom, apesar das digressões da defesa, corroborando com o posicionamento do corpo técnico, a demora da Secretaria e demais órgãos responsáveis pela execução orçamentária foi a principal causa da falta de registro prévio desses empenhos, atentando, inclusive, contra o princípio da eficiência da Administração Pública.

143. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta preliminarmente, pela **exclusão da imputação da irregularidade ao Coordenador Contábil da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Sr. Joasil de Souza Amaral**.

144. No mérito, manifesta-se pela **manutenção parcial da irregularidade** e, em decorrência do descumprimento de determinação legal, sugere a aplicação de **multa** ao responsável remanescente, Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

2.2.4. DA IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE) E JOASIL DE SOUZA AMARAL (COORDENADOR CONTÁBIL DA SEMA)

8.16) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.16.1 - Ausência de apresentação individualizada do fundo especial – FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em



obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – **impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.**

145. Na irregularidade em questão, os responsáveis reiteram a necessidade de se individualizar os balancetes e o balanço anual no Sistema FIPLAN acerca do FEMAM como uma unidade orçamentária, mas, contudo, afirmam que apenas não foi possível cumprir a recomendação desta Corte, pois não possui governabilidade nas decisões de ajustes do Sistema FIPLAN.

146. Porém, mesmo diante desses inconvenientes, relata que a contabilidade buscou organizar as informações conforme a necessidade, enviando os balancetes financeiros ao CONSEMA, onde constava todos os valores das receitas e despesas do FEMAM, bem como retirava as dúvidas das ações realizadas pelo ente sempre que solicitado.

147. Por fim, colacionam documentos no sentido de comprovar as medidas adotadas visando o atendimento das recomendações para criação de uma nova unidade orçamentária para o FEMA.

148. Diante do alegado, constata-se que a própria defesa assume que não existe uma Unidade Orçamentária própria para o FEMAM, contrariando as recomendações do Tribunal de Contas, bem como as imposições legais que tratam do assunto, e, portanto, confirmando o apontamento realizado pela equipe técnica.

149. Segundo o inciso III do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as demonstrações dos entes devem apresentar as transações e operações de cada funda da administração direta, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;



150. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas estabeleceu, por meio da Resolução de Consulta nº 38/2008, que a administração pública deve estabelecer os fundos especiais como unidades orçamentárias no orçamento anual, sob pena de contrariar os princípios da publicidade, transparência e legalidade, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38/2008

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LOA. FUNDOS E FUNDOS ESPECIAIS. PREVISÃO NAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE **CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE DEIXAR DE PREVER OS FUNDOS E FUNDOS ESPECIAS COMO UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS NO ORÇAMENTO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** (negritamos)

151. Assim, como bem ressaltou a equipe técnica, é imprescindível, portanto, que o FIPLAN gere efetivamente balancetes individualizados e o balanço anual do FEMAM, considerando-o como uma unidade orçamentária, a fim de cumprir a exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as recomendações desta Corte de Contas.

152. Derradeiramente, em consonância com o posicionamento da equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da impropriedade** e pela **aplicação de multa aos responsáveis** nos termos legais.

153. Outrossim, entende necessário **determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que **envide** esforços a fim de tornar o FEMAM uma unidade orçamentária própria, apresentando de forma individualizado os demonstrativos contábeis na condição de fundo especial.

2.3. DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

154. Cabe-nos agora uma breve análise dos apontamentos sanados, bem como da pertinência dos motivos ensejadores do saneamento.



2.3.1. DO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DA EQUIPE TÉCNICA

8.1) Gestão Patrimonial_Grave. BB 99. Irregularidade referente a gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1.1 - A estrutura física dos Laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados, prejudicando as análises da água, ar e solo, conforme os arts. 8 e 9º da Resolução CONAMA nº 357/2005, o art. 19 da Resolução do CONAMA nº 420/2009 e a Norma NBR ISO/IEC 17025:2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.2 - Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial BB 99.**

155. Em **defesa**, o gestor informa a contratação da empresa Valora Soluções em Gestão LTDA - EPP em 2014, esta empresa é especializada em Implementação de Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial. Ele relata as atribuições contratuais da empresa, quais sejam:

- Elaborar uma avaliação (diagnostico) da estrutura física atual do laboratório da SEMA-MT;
- Elaborar proposta de adequação/melhoria do Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial;
- Proceder a estruturação da base documental (subsidiar o controle de documentos e registros);
- Treinar os servidores na implementação do sistema de gestão da qualidade;
- Subsidiar a revisão ao Manual da Qualidade do Laboratório.

156. Ademais, informa as atividades já adotadas:

(...) capacitação da equipe, levantamentos de necessidades de infraestrutura e estruturação de documentos e registros. O Laboratório já elaborou a sua Política da Qualidade (que vai ser publicada via portaria) e já elaborou procedimentos operacionais padrão para todos os procedimentos de análise e amostragem e para cada equipamento em uso no Laboratório da SEMA.

A empresa consultora VALORA já iniciou o processo de diagnostico e apurou que o laboratório devera passar por profundas reformas na estrutura para atender as exigências de qualidade do INMETRO para acreditação do laboratório.



157. Informa que o prédio utilizado é antigo, sendo de urgente necessidade:

- elaborar novo projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico do laboratório;
- troca dos pisos e bancadas do laboratório por material adequado e inerte a produtos químicos (a tendência atual e a substituição de bancadas de pedra fixas por mobiliários de laboratório adequados e substituíveis);
- climatização adequada de todas as salas com controles de temperatura e umidade;
- construção da sala isolada de pesagem de amostras, como sistema antitrepidação;
- readequação dos espaços físicos dos laboratórios físico-químicos e biológico;
- avaliação do risco ambiental feita por engenheiro de segurança do trabalho;
- manutenção dos chuveiros de segurança e lava olhos; troca dos armários e moveis do laboratório;
- construção da saída de emergência do laboratório;
- construção de garagem coberta para os veículos e barcos do laboratório;

158. Contudo, afirma que restrições orçamentárias e financeiras e sucessivos contingenciamentos de orçamento nos últimos anos vem impedindo a designação de recursos para obras e reformas do laboratório.

159. Em que pese as dificuldades, argumenta a realização de algumas adequações, tais como:

Figuras 1 e 2. Freezer sem material inservível ao lado (esquerda) e vista do corredor do laboratório após retirada de equipamentos e materiais (direita).

Figuras 3 e 4. Pia com defeito hidráulico consertado (esquerda) e local onde estava bem inservível que foi enviado para baixa no patrimônio (direita).

Figuras 5 e 6. Geladeira de amostras em novo local (esquerda) e destaque no local onde o relatório apontou existência de corrosão (direita), que na verdade tratava-se de fungos de coloração escura



que foram removidos pela limpeza do equipamento.

Figura 7 e 8. Vista interna do almoxarifado de reagente após envio dos resíduos para disposição final e reorganização interna.

Figure 9. Capela de exaustão com a "gambiarra" apontada retirada.

160. No entanto, informa que demais apontamentos não puderam ser sanados até o momento. Destaca

(...) que assim que concluído o projeto definitivo para o laboratório esta Secretaria poderá propor orçamento para solucionar definitivamente as questões de infraestrutura, sendo que as melhorias implementadas pela Administração, inclusive na aquisição de insumos, equipamentos, consultoria, capacitação e outros já vem melhorando consideravelmente as atividades exercidas pela unidade.

161. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** converteu a irregularidade em determinações. Em que pese, ter apresentado manifestação no seguinte sentido:

Em sua resposta, o gestor ratificou a impropriedade, ou seja, a estrutura física dos laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados.

No relatório preliminar foram apresentados vários registros fotográficos que demonstravam problemas no laboratório, sendo que dentre estes alguns foram resolvidos conforme defesa, restando as seguintes situações:

Cromatógrafo Embalado para dar baixa no patrimônio (inservível) no corredor principal

Freezer com porta quebrada - no corredor principal

Instalação Elétrica precária

Sala de Reagentes: parede com tijolos vazados da sala de reagentes com o corredor principal, que exala vapores de reagentes tóxicos, sendo prejudicial para as pessoas que trabalham neste ambiente.

Sala de Campo: com espaço insuficiente para a guarda dos equipamentos e materiais.

A maioria dos laboratórios apresenta 2 ares-condicionados, um já sem uso (visivelmente necessitando dar baixa no patrimônio), sendo necessário a sua retirada e baixa no patrimônio como inservível, e também ser vedado o buraco da parede.



Cromatógrafo Gasoso acoplado a espectrômetro de massa – equipamento comprado, entretanto, não utilizado para análise de resíduos de biocidas devido a não ter equipamentos complementares como evaporador rotativo.

Absorção Atômica inservível, tendo que dar baixa no patrimônio, não apresentando mais condições de realizar análises de metais pesados, devido a não ter mais suporte computacional para o produto. Sendo inviável a sua manutenção.

Pia apresentando corrosão

Móveis quebrados

Azulejos descolados

Gambiarra de equipamentos para fazer análises (condensador de um equipamento, utilizado chapa de aquecimento de outro, não há local para escoar líquidos de forma adequada)

Capela desatualizada, com corrosão da pedra interna

162. Além disso, destacou-se a necessidade de realização de obras e reformas no Laboratório para adequação às exigências do INMETRO (Implantação da ISO/IEC 17025:2005), bem como citou vários problemas nos padrões de segurança e construção civil, tais como:

- elaborar novo projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico do laboratório;
- trocar pisos e bancadas do laboratório por material adequado e inerte a produtos químicos;
- fazer climatização adequada de todas as salas com controles de temperatura e umidade;
- construir uma sala isolada de pesagem de amostras;
- readequar os espaços físicos dos laboratórios físico-químicos e biológico;
- avaliar os riscos ambientais por um engenheiro de segurança do trabalho;
- fazer manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência;
- fazer troca de armários e móveis do laboratório que estão quebrados;
- construir saída de emergência do laboratório; e



- construção de garagem coberta para os veículos e barcos do laboratório;

163. Acrescenta a necessidade de observação do seguinte:

- padronização dos procedimentos;
- estabelecimento de uma Política da Qualidade para o laboratório;
- **adequação da estrutura física para atendimento aos requisitos da norma;**
- controle de documentos;
- controle de registros;
- controle de ensaios não conformes;
- ações preventivas e corretivas;
- rastreabilidade das medições;
- auditorias internas e externas; e
- estimativa das incertezas de medição.

164. Quanto ao contrato com a empresa Valora Solução em Gestão LTDA, aduz que:

(...) a empresa contratada já sinalizou que o laboratório deve passar por profundas reformas na estrutura para atender às exigências de qualidade do INMETRO para acreditação do laboratório, já que está inadequada para os padrões de segurança e construção civil.

Na cláusula 9.1 é exposto que o contrato tem vigência de 24 meses, sendo que da assinatura (agosto/2014) até os dias atuais (novembro/2015) já se passaram 15 meses, restando assim, apenas 9 meses para a conclusão dos serviços. Dentre as obrigações da contratada há a cláusula 4.10 que trata do acompanhamento das mudanças e/ou melhorias na infraestrutura do laboratório. Dessa forma, caso os laboratórios não passem pelas profundas reformas na estrutura para atender às exigências de qualidade do INMETRO, a empresa Valora Soluções em Gestão Ltda – EPP não cumprirá as suas obrigações contratuais, e a SEMA não implementará Sistema de Gestão da Qualidade em laboratórios visando acreditação de ensaios analíticos segundo os requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005.

165. A equipe técnica destaca uma maior preocupação com os sérios problemas com os padrões de segurança. Traz comunicações internas acerca das medidas a serem



adotadas. Ressalta a inércia do gestor. Alerta a necessidade de avaliação do ambiente de trabalho por engenheiro de segurança.

166. Conclui, todavia, pela conversão do apontamento nas seguintes determinações:

- que urgentemente seja readequado o ambiente laboratorial dentro dos padrões de segurança, dentre os quais: manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência, construção de um portal adequado à saída de emergência do laboratório, adequação das portas internas para padrões de segurança contra incêndio, fechar o sistema vazado da sala de reagentes, e melhorar o sistema de exaustão tanto da sala de reagentes como também das capelas dos laboratórios.

- que os laboratórios passem pelas profundas reformas na sua infraestrutura a fim de implementar os Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial, visando acreditação de ensaios analíticos aos requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005 que definiu os "Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração.

167. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

168. Analisando a irregularidade em comento, verifica-se o saneamento de pequena parte dos problemas relatados no relatório técnico preliminar. Problemas graves, tais como, os relacionados nas determinações da equipe técnica, nem sequer tiveram medidas concretas para sua solução.

169. Na defesa, trata-se da elaboração de um projeto de adequações, sendo que somente após este projeto irá partir-se em busca de recursos à obra a ser realizada.

170. Assim, a **manutenção da irregularidade impõe-se** tendo em vista que os principais aspectos da irregularidade não foram sanados, sobretudo com relação às adequações de segurança. O saneamento da irregularidade atenta contra os princípios da Administração Pública, principalmente, o da eficiência.

171. Além disso, deve-se manter as **determinações** propostas pela equipe técnica, quais sejam:



- que urgentemente seja readequado o ambiente laboratorial dentro dos padrões de segurança, dentre os quais: manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência, construção de um portal adequado à saída de emergência do laboratório, adequação das portas internas para padrões de segurança contra incêndio, fechar o sistema vazado da sala de reagentes, e melhorar o sistema de exaustão tanto da sala de reagentes como também das capelas dos laboratórios.

- que os laboratórios passem pelas profundas reformas na sua infraestrutura a fim de implementar os Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial, visando acreditação de ensaios analíticos aos requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005 que definiu os “Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração.

172. Deste modo, em **divergência com a equipe técnica**, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável e as determinações mencionadas alhures.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.3 - Ausência de Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme inciso III do Paragrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual – impropriedade 1 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

173. Em defesa, o gestor informa a existência da Lei Estadual nº 7.638/2002, ela dispõe sobre:

(...) a política estadual de abastecimento de água o esgotamento sanitário, cria o Conselho e o Fundo Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e da outras providencias, estabelece em seu artigo 6º que a formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da política estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário levarão em consideração a competência legal de cada entidade e órgão envolvido (...)

174. Aduz, assim, que a competência legal da SEMA está relacionada ao licenciamento do Sistema de Tratamento de Água e Esgoto, atribuição dada à SUIMIS – Superintendência de Indústria, Mineração e Serviços.



175. Esclarece que são obedecidos os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário e os roteiros orientativos.

176. Ademais, cita julgamento de 1º de março de 2013 do Supremo Tribunal Federal. No julgamento em questão houve a definição da titularidade dos serviços de saneamento básico. Para melhor elucidação é importante mencionar o trecho citado:

Decide o STF, em linhas gerais:

a) Os serviços de saneamento são em regra, Municipais nos casos dos municípios isolados, melhor dizendo, aqueles não envolvidos em regiões metropolitanas ou aglomerações de municípios constitucionalmente previstas;

b) Nos ambientes de regiões metropolitanas tais serviços não se transformam em serviços Estaduais. Adiciona-se, isto sim, o dever de gestão compartilhada, sem implicar em qualquer perda aos Municípios. Consta o esclarecimento do Voto do Ministro GILMAR MENDES: "A divergência, em resumo, sustenta que o estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o Estado." (grifo nosso).

c) Importante, o STF imuniza de vez a dúvida sobre a "voluntariedade da adesão" dos municípios as regiões metropolitanas. Não há escolha. Também citamos o voto do Ministro GILMAR MENDES:

"Ressalte-se que o caráter compulsório da participação dos municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomeração urbanas já foi acolhido pelo Pleno deste STF, ao julgar inconstitucional tanto a necessidade de aprovação previa pelas Câmaras Municipais (ADI 184/RJ, Rei Min. Carlos Velloso. DJ20.9.2002) quanto a exigência de plebiscito nas comunidades interessadas (ADI 796/ES. Rei. Min. Neri da Silveira, DJ 17.12.1999):

177. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** converteu a irregularidade em determinações. No entanto, trouxe justificativas no seguinte sentido:

(...) é interessante frisar primeiramente que não é questionado aqui sobre quem é titular dos serviços de saneamento básico, pois é conhecido que os municípios são os titulares desses tipos de serviços públicos.

Também, vale ressaltar que a base legal para se cobrar a Política Estadual de Saneamento Básico, está disposta no inciso III do Parágrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual. Sendo que



esta política tem como finalidade disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Estado, respeitando a autonomia dos municípios.

Destaca-se que por sua importância, vários estados brasileiros possuem leis que contemplam a Política Estadual de Saneamento, como é o caso dos estados de São Paulo, Espírito Santo, Maranhão, Alagoas, Pará, Rio Grande do Sul, Goiás, dentre outros. Além de que a título de exemplificação o estado do Paraná e do Ceará, recentemente enviaram Projetos de Lei que preveem a criação da política estadual de saneamento ambiental (...)

178. Argumenta a importância desta lei para o estabelecimento de conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, orientando o desenvolvimento e a implantação da Política Estadual de Saneamento.

179. Cita trecho da Constituição acerca das competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste rol há a previsão de promoção de melhorias das condições de saneamento básico, nos seguintes termos:

Art. 23. E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

180. Acrescenta que:

A norma aqui citada, não fala em particularidade ou mesmo em titularidade, e sim quis dizer que qualquer ente estatal poderá agir visando melhores resultados. A intenção do legislador nesse caso é fazer com que os entes possam cooperar entre si e não deixar de ter sucesso em suas tarefas.

(...)

Diante do apresentado, tem-se que **esta Lei de Política Estadual de Saneamento Básico poderá fixar normas para a cooperação entre a União, Estado e Municípios**, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar - em âmbito nacional.

Além do mais, de acordo com a Lei 11.445/2007, que trata da Política Nacional de Saneamento Básico, a gestão do saneamento é de responsabilidade dos municípios, sabe-se que o Estado pode entrar como um indutor de desenvolvimento nesta área, contribuindo de diversas formas, como permitindo que a mesma possa também prestar serviços nas áreas de drenagem urbana e manejo de



resíduos sólidos, caso seja de interesse do município.

Vale aqui comentar que os municípios hoje estão muito sozinhos na área do Saneamento, com sérios problemas em relação ao manejo de resíduos sólidos, operando lixões e alguns municípios com ocorrências de alagamentos, erosões, etc. **Por meio do Estado, pode ser assumida uma posição de articular tecnicamente os consórcios intermunicipais, elaborando Planos Regionais e implantando aterros sanitários compartilhados, atendendo às diretrizes do Governo Federal**, que prioriza os recursos para consórcios em detrimento aos aterros municipais.

A título de exemplo tem-se que o Ministério do Meio Ambiente, dispôs que se faz necessário a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos - **PERS, nos termos previstos no art.16 da Lei nº 12.305/2010, como condição para os Estados terem acesso a recursos da União**, a partir de 2 de agosto de 2012, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (grifamos)

181. Por fim, argumenta ter ficado clara a importância da instituição da Política Estadual de Saneamento Básico. Contudo, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação, para que em prazo célere, edite esta norma e encaminhe ao Poder Executivo o projeto de lei versando sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

182. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

183. Em análise do apontamento, observa-se que a irregularidade subsiste, tendo em vista que o gestor não adotou medidas a fim de elaborar um projeto de lei para a instituição da Política Estadual de Saneamento Básico.

184. Consoante explicitado na análise da equipe técnica, a lei não deve tratar a respeito da titularidade dos serviços de saneamento básico. Deve tratar sobre funções macro, dando a sua parcela de contribuição na melhoria das condições de saneamento básico dos municípios nele inseridos.

185. A Política Estadual poderá servir de elo entre municípios, possibilitando a articulação de consórcios intermunicipais para elaboração de aterros sanitários compartilhados. Ademais, pode contribuir na atração de incentivos, investimentos ou



financiamentos de projetos relacionados a área.

186. Deste modo, a instituição de lei estabelecendo a Política Estadual de Saneamento Básico, além de ser uma exigência da Constituição Estadual, trata-se de medida de interesse público.

187. Portanto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável e a **determinação** para que seja elaborado e encaminhado o projeto de lei acerca da Política Estadual de Saneamento Básico no **prazo sugerido de 180 (cento e oitenta) dias**.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.4 - Ausência de Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual – **impropriedade 2 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

188. Em defesa, o **gestor** informa que

(...) a recuperação de áreas degradadas são exigidas na SEMA dentro do SICAR - Sistema de Cadastro Ambiental Rural, especificamente no módulo PRA, e do Licenciamento Ambiental das propriedades rurais, também pelo Código Ambiental do Estado. Lei Complementar nº 38/1995.

A previsão legal do SICAR e atrelada ao Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, tornando obrigatória a todos os imóveis rurais no Brasil o cadastramento dos imóveis e, a partir da análise das informações declaradas, o órgão ambiental realizara a análise técnica, com a finalidade de validação do CAR e, caso exista passivo ambiental, o encaminhamento para a regularização ambiental.

(...)

Com a publicação da Lei Federal nº 12651/12, criando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e o Programa de Regularização Ambiental-PRA, trazendo novas regras para o Cadastro Ambiental Rural e para a Regularização ambiental das posses e propriedades, faz-se necessária a adequação da legislação estadual que trata do assunto, uma vez que a superveniência de norma geral de âmbito



nacional suspende a eficácia das leis estaduais no que lhes forem contrárias.

189. Aduz, assim, que o Estado deve realizar adequações nas normas estaduais para atender os preceitos da lei federal. Para tanto, informa que

(...) o projeto de lei foi submetido a apreciação do Poder Executivo que encaminhou ao Poder Legislativo para regulamentar a Lei Federal nº 12651/12 e contemplar normas aplicáveis específicas ao Estado de Mato Grosso, sem, contudo ser mais restritivo ou ferir o que já foi disposto pela referida lei federal.

No exercício da competência da Secretaria e deste gestor foi elaborado o projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Política Florestal e proteção da vegetação nativa no Estado de Mato Grosso e normas em caráter específico e suplementar sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal no 12.651/2012; altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005; revoga a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e a Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008; revoga dispositivos da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, e da outras providências", encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso a Assembleia Legislativa do Estado, pela Mensagem nº 73/2014, de 29 de outubro de 2014, que deu origem ao Projeto de LC 45/2014 (DOC. 07) onde consta todas as providências a serem adotadas no Estado de Mato Grosso, que até esta data não foi votado.

190. Ademais, tece considerações acerca do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural e do PRADA – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas. Seguem as considerações para melhor elucidação:

Para tanto, considerando que o SICAR é informatizado, há a necessidade de se construir um sistema interativo e dinâmico que permita ao usuário a elaboração do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA da sua propriedade rural de forma simples e fidedigna a realidade local.

A atual gestão da Secretaria está dando continuidade aos trabalhos a concepção da proposta por meio do Relatório, recentemente elaborada pela SEMA/2015.

O sistema deve prever que o PRADA leve em consideração as principais características físicas e biológicas da propriedade, sem que haja dificuldades na descrição pelo usuário.



A título de esclarecimento, importa mencionar que a ferramenta utilizara informações do CAR como delimitação da propriedade, rede de drenagem, polígonos dos tipos das áreas de preservação permanente (app riparia, morros, borda de chapada, veredas), reserva legal e áreas consolidadas. Além da categorização das propriedades em até quatro módulos fiscais ou acima de quatro módulos fiscais.

191. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** converteu a irregularidade em recomendação. No entanto, trouxe justificativas no seguinte sentido:

(...) não foi apresentado a lei estadual que instituiria a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme é determinado no artigo 298 da Constituição Estadual, e também, não foi apresentado nenhuma literatura voltada especificamente para esta atividade.

Sabe-se que a exploração mineral em si, é uma atividade não sustentável, ou seja, o que foi extraído nunca mais será repostado, e existem procedimentos que têm que ser utilizados para minimizar o impacto ambiental da atividade, como cobertura vegetal, preservação de cursos d'água e da paisagem cênica, manutenção da flora e da fauna da região, controle sobre poluição sonora e disposição de rejeitos, etc.

Neste contexto, vale lembrar que os efeitos ambientais estão associados, de modo geral, às diversas fases de exploração dos bens minerais, como à abertura da cava, (retirada da vegetação, escavações, movimentação de terra e modificação da paisagem local), ao uso de explosivos no desmonte de rocha (sobrepresão atmosférica, vibração do terreno, ultralancamento de fragmentos, fumos, gases, poeira, ruído), ao transporte e beneficiamento do minério (geração de poeira e ruído), afetando os meios como água, solo e ar, além da população local.

Alguns impactos ambientais já são conhecidos quando se há exploração mineral, como:

- alterações dos cursos d'água;
- aumento do teor do material sedimentado em suspensão, promovendo assoreamento,
- desmatamento;
- descaracterização do relevo;
- formação das cavas;
- assoreamento de cursos d'água, presentes;



- destruição de áreas de preservação permanente;
- destruição da flora e fauna.
- alteração do meio atmosférico (aumento da quantidade de poeira em suspensão no ar);
- alteração dos processos geológicos (erosão, voçorocas, hidrogeologia), entre outros.

Dessa forma, a extração mineral (pedreiras, lavras e mineradoras), têm se firmado como uma atividade que causa enormes impactos ambientais, muitos destes irreversíveis, dessa forma, faz-se necessário a atuação desta secretaria para este tipo de atividade.

192. Argumenta que além de previsão na Constituição Estadual, trata de intervenção obrigatória do Poder Público, consoante princípio da compensação ambiental. Traz importante observação acerca do art. 225, § 2º da Constituição Federal de 1988:

É interessante notar que o art. 225, § 2º, estabelece uma presunção constitucional, a de que a exploração de recursos minerais gera sempre um impacto ambiental com danos, já que impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado ante esta exploração.

Dessa forma, a depender da legislação estadual de cada ente federativo, após a realização de parecer pela equipe técnica do órgão estadual, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, bem como o referido parecer são submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, que confeccionará o seu próprio parecer e o submeterá a aprovação da plenária, para efeito de concessão da licença prévia.

Assim, tanto a licença prévia, quanto à de instalação e a de operação podem ser concedidas com condicionantes e exigências.

193. Tece argumentações acerca da Lei Federal nº 6.938/1981, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente:

Além de que, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente -PNMA) estabelece em seu art. 2º, VIII, o atendimento a variados princípios dentre os quais, o de recuperação das áreas degradadas, regulamentado quanto à atividade minerária pelo Decreto Federal nº 97.632/1989 que dentre outras medidas, estabelece que por ocasião da apresentação do EIA o empreendedor deverá, também, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD (art. 1º). Este decreto conceitua degradação como os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais



(art. 2º). E o âmbito da recuperação que deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade ao meio ambiente (Art. 3º).

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recuperação da área degradada também tem repercussão na seara penal, conforme art. 55 da Lei Federal nº 9.605/1998:

Art. 55 - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Dessa forma, fica claro que a atividade minerária não é uma questão ambiental posta de lado, e se encontra de forma explícita em toda a legislação que trata da matéria ambiental.

194. Por fim, argumenta que Mato Grosso possui grande potencial extrativista, cita a descoberta de jazidas de ouro na cidade de Pontes e Lacerda e a sua exploração sem a devida licença junto ao órgão ambiental. Entretanto, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação, para que edite lei instituindo a solução técnica de recuperação do ambiente degradado pela exploração de recursos minerais.

195. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

196. A irregularidade ora analisada subsiste, tendo em vista que não há legislação instituindo a solução técnica de recuperação do ambiente degradado por pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, tampouco o gestor adotou medidas a fim de elaborar um projeto de lei para a sua instituição.

197. Consoante explicitado na análise da equipe técnica, a exploração mineral é uma atividade não sustentável, ou seja, o produto extraído jamais será repostado. Assim, deve-se atentar para que a atividade cause o menor impacto ambiental possível.

198. Tais atividades comumente geram diversos impactos, os quais constam detalhadamente na manifestação técnica. E o Estado de Mato Grosso possui enorme



potencial extrativista, prioritariamente, na produção de ouro e diamante.

199. Assim, a instituição de lei que cuida da solução técnica de recuperação do ambiente degradado é medida que se impõe. Sendo necessária a manutenção do apontamento para que o gestor não fique inerte.

200. Portanto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável e a **determinação** para que seja elaborado e encaminhando o projeto de lei acerca da solução técnica de recuperação do ambiente degradado pela exploração de recursos minerais no **prazo sugerido de 180 (cento e oitenta) dias**.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.5 - Ausência de documento que identifica as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, conforme art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) – **impropriedade 3 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

201. Em defesa, o **gestor** informa a Lei Complementar Estadual nº 38/1995, previu em suas disposições transitórias o seguinte:

Art. 8º O Secretario de Estado do Meio Ambiente - SEMA promovera, dentro de um ano apos a aprovação desta lei, a identificação das barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-grossense, fixando, aos proprietários, prazos para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema.

202. Aduz que o artigo não define que a SEMA deva elaborar um “documento”. Informa que a ação foi prevista há 20 (vinte) anos, época em que os trabalhos eram realizados mediante máquinas de escrever, não havendo recursos digitais, tampouco pessoal suficiente.

203. No entanto, informa que



(...) o trabalho de levantamento dos principais diques do Pantanal foi realizado, como na época os conhecimentos sobre geotecnologia não estavam tão difundidos, nem a SEMA possuía especialistas nesta área, o levantamento foi realizado por meio de sobrevoos nas áreas em que estas obras de engenharia são conhecidas.

Estes trabalhos envolveram um grupo de técnicos da Secretaria, alguns que ainda permanecem como servidores e outros que já deixaram a instituição.

Os grandes diques do Pantanal “foram construídos no início da década de 70, sendo as principais, a Estrada Transpantaneira de Poconé a Porto Jofre e a Estrada Transpantaneira de Poconé a Porto Cercado, bem como os diques da Fazenda São João de propriedade da Construtora Camargo Corrêa, que também datam da década de 70, logo após a construção da estrada.

Entretanto outras fazendas ao longo da Estrada Transpantaneira também apresentam diques em menor proporção, bem como podem ser observados no município de Barão de Melgaço, que servem de comunicação entre as casas de uma comunidade ou mesmo barreiras físicas para evitar a inundação no interior das residências dos ribeirinhos no Pantanal.

204. Ademais, traz outras informações acerca dos levantamentos realizados, tais como:

Alem da previsão legal, houve também uma solicitação formal da Prefeitura Municipal de Poconé para que a SEMA tomasse providências quanto aos diques da Fazenda São João em Poconé.

Para realizar o levantamento dos diques do Pantanal a SEMA fez vários sobrevoos e vistorias de carros no município de Poconé e de barco no município de Barão do Melgaço. Entretanto pelo tempo transcorrido não foi possível localizar os processos físicos, sendo localizados apenas um Relatório de Inspeção e um Parecer Técnico ambos referentes aos diques da Fazenda São João da Construtora Camargo Corrêa, oriundos de uma denúncia da Prefeitura Municipal de Poconé, em anexo (DOC. 08).

205. Dessa forma, sustenta que a SEMA cumpriu o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 38/1995. Analisando o panorama atual, pontua o gestor:

Embora haja previsão de mapeamento de diques no pantanal, precisamos de imagens de alta resolução, em razão do volume elevado de recursos que devem ser objeto de previsão orçamentária de forma compatível com a receita do Estado, bem como, posteriormente da disponibilidade de recursos financeiros objeto de adequada arrecadação para este fim. Tais fatos ocorrem desde o ano



de promulgação da Lei no 8.830/2008, porem, somente foi possível conseguir a imagem de alta resolução com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a SEMA, Ministério de Meio Ambiente e o IBAMA, em nossa gestão no ano de 2013 (DOC 09).

A referida Lei, pelas razões acima expostas esta em fase de elaboração de estudos e relatórios técnicos para viabilizar sua operacionalidade.

A Secretaria tem adotado todos os mecanismos de fiscalização do pantanal para evitar a construção das barragens, inclusive, com muito êxito.

Desta forma, cabe esclarecer que a SEMA cumpriu com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 38, do 21 de novembro de 1995, e durante a Administração passada fiscalizou o Pantanal sem identificar novos diques.

A preocupação mais intensa tem sido em relação a Baía de Chacororé, cujo informe tem sido repassado ao Ministério Público incluindo a participação da Agência Nacional de Águas em um Contrato nº 087/ANA/2013 – PROGESTAO (DOC 10) em 03 de dezembro de 2013.

A referida Lei, pelas razões acima expostas esta em fase de elaboração de estudos e relatórios técnicos para viabilizar sua operacionalidade em conjunto com o monitoramento recente implantado na SEMA pela sala de situação de recursos hídricos, implantado em 2014, logo a Secretaria esta cumprindo com as normas legais de forma continuada.

206. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** converteu a irregularidade em recomendação. Em que pese, ter apresentado manifestação no seguinte sentido:

O próprio defendente assume que foi cumprido com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, entretanto, não comprova através do documento que identificaria as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, e muito menos se foram removidos caso fosse constatado que deles decorreriam significativos danos ao ecossistema.

Sabe-se que no regramento legal em que está assentado o apontamento de irregularidade constitui-se em diretriz do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiental, ou seja, configura-se como trilha orientadora das prioridades na área ambiental do Estado, auxiliando o estabelecimento do foco da gestão.



207. Conclui, todavia, pela conversão do apontamento em recomendação, ante a comprovação de que não se encontra inerte.
208. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
209. Analisando a irregularidade em comento, verifica-se que o apontamento subsiste. Embora o gestor afirme que foram realizados mapeamentos, não apresentou a documentação comprovando a identificação das barragens, diques e aterros existentes, muito menos relacionou as medidas adotadas à sua remoção em caso de danos significativos ao ecossistema.
210. A equipe técnica reconhece a existência dessa falha, contudo converte o apontamento em recomendação. Todavia, discordamos de sua posição, pois se não houve a comprovação do que foi feito, o apontamento não deve ser sanado.
211. Assim, em divergência com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável e a **determinação** para que cumpra o disposto no art. 8º, Capítulo IX – Das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.6 - Ausência de levantamento, organização e manutenção atualizada do cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 – **impropriedade 4 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

212. O **gestor** apresentou defesa idêntica para os **itens 8.6.6 e 8.6.7**. Ele informa que:

Ate o ano de 2014 a SEMA utilizava a conjunção das condições constantes na Resolução no 237/97- CONAMA, Lei n. 8.418/2006 e o



Anexo Único do Decreto n. 7.007/2006 para fins de dados (cadastro) para as atividades passíveis de licenciamento ambiental, na medida em que se indicava o nível de poluição e degradação correspondente, em cumprimento ao disposto no § 1º. da art. 1º, da Lei n. 8.418, de 28 de dezembro de 2006.

Com a publicação da Lei Federal nº 12651/12, criando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e o Programa de Regularização Ambiental-PRA, trazendo novas regras para o Cadastro Ambiental Rural e para a Regularização ambiental das posses e propriedades, faz-se necessária a adequação da legislação estadual que trata do assunto, uma vez que a superveniência de norma geral de âmbito nacional suspende a eficácia das leis estaduais no que lhes forem contrárias.

213. Aduz, assim, que o Estado deve realizar adequações nas normas estaduais para atender os preceitos da lei federal. Para tanto, informa que

(...) foi elaborado o projeto de Lei Complementar que 'Dispõe sobre o Político Florestal e proteção da vegetação nativa no Estado de Mato Grosso e normas em caráter específico e suplementar sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/2012, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005; revoga a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e a Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008; revoga dispositivos da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, e da outras providências' encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a Assembleia Legislativa do Estado, pela Mensagem nº 73/2014, de 29 de outubro de 2014, onde consta todas as providências a serem adotadas no Estado de Mato Grosso.

214. Ademais, tece considerações da Lei nº 10.242/2014 e sua regulamentação:

Da mesma forma em 2013 e 2014 foi discutida a Lei de Cobrança de Taxas para as atividades decorrentes de prestação de serviços públicos e/ou exercício regular do poder de polícia, Lei n.º 10.242, de 30 de dezembro de 2014, regulamentada pelo Decreto n.º 138, de 25 de junho de 2015, onde consta uma tabela explicativa de todas as atividades possíveis de licenciamento e cadastro no órgão ambiental.

Alem da aprovação da Lei 10.242/2014, foi aprovada a Resolução nº 085/2014 pelo CONSEMA uma relação de atividades que foram delegadas para os municípios, nos termos da Lei 140/2011. pois consta na Secretaria todas as atividades possíveis de licenciamento, conforme pode ser observado no site da SEMA.



215. Na análise da defesa apresentada para o **item 8.6.6, a equipe técnica** converteu a irregularidade em recomendação. No entanto, trouxe justificativas no seguinte sentido:

Na defesa não é apresentado o cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), afim de cumprir o inc. IV e a alínea “c” do inc. II do art. 6º e os incs. VI e X, e o § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005.

216. Informa a obrigação da SEMA em prestar informações ambientais, inclusive cadastros atualizados, conforme o Código Estadual de Meio Ambiente:

Código do Meio Ambiente (LC nº 38/1995)

Seção III

Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais

Art. 16 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e **informações ambientais**, bancos de dados, registro e **cadastros atualizados**, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como usuários naturais e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º **Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental**, ressalvadas as de caráter sigiloso.

217. A equipe técnica ressalta a importância do cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, sendo disposto, outrossim, como instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente. Informa a instituição do cadastro por outras unidades da federação.

218. Destaca que o referido cadastro não é de implantação discricionária da SEMA no Estado de Mato Grosso. Trata-se de exigência legal e constitui-se em diretriz do desenvolvimento estratégico na área do Meio Ambiente.

219. Conclui, todavia, pela conversão do apontamento em recomendação.



220. Analisando a manifestação da defesa, quanto ao item **8.6.7, a equipe técnica** converteu a irregularidade em recomendação. No entanto, trouxe ponderações no seguinte sentido:

Na defesa não é apresentado o regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995.

Sabe-se que no regramento legal em que está assentado o apontamento de irregularidade constitui-se em diretriz do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente, ou seja, configura-se como trilha orientadora das prioridades na área ambiental do Estado, auxiliando o estabelecimento do foco da gestão.

221. Conclui, todavia, pela conversão do apontamento em recomendação.

222. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

223. A irregularidades ora analisadas subsistem.

224. Nos termos da manifestação técnica, o cadastro estadual das atividades que alteram o Meio Ambiente trata-se de exigência legal e possui relevante papel estratégico na definição da Política de Meio de Ambiente.

225. Com relação ao regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, a equipe técnica informa que não houve a sua apresentação.

226. Embora reconheça a existência das falhas, os técnicos convertem o apontamentos em recomendações. Todavia, discordamos de sua posição, pois se não há o cadastro, nem o regulamento, os apontamentos não devem ser sanados.

227. Portanto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** das irregularidades, com a aplicação de **multa** ao responsável e a **determinação** de elaboração do cadastro estadual de atividades que alteram o Meio Ambiente, bem como do regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de



atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.8 - Ausência de elaboração de Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais, conforme determina o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência – **impropriedade 6 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

228. Em defesa, o **gestor** traz uma série de conceitos acerca do que seria qualidade do meio ambiente ou qualidade ambiental. Informa a necessidade de avaliação de diversos fatores, tais como: qualidade da água, do ar e do solo. Aduz que:

A elaboração de relatório da qualidade do meio ambiente, surgiu com a Política Nacional de Meio Ambiente na década de 80, possivelmente naquele momento se pensava em criar normas e padrões para todos os elementos do meio ambiente. Entretanto passados mais de três décadas da promulgação da política, não temos dados e nem normas e padrões para avaliar vários elementos do meio ambiente, como por exemplo: quanto de vegetação nativa e necessário conservar de um bioma, para dizermos que ele esta conservado; como avaliar se uma população de uma especie animal ou uma comunidade atende os padrões ou não.

Para muitos componentes do meio ambiente estas respostas não estão disponíveis, ou variam em função de um conjunto de fatores.

229. Destaca que após a realização da Conferência Rio+20,

(...) o IBAMA coordenou a elaboração de um Relatório de Qualidade Ambiental do Brasil, publicado no ano de 2013, onde houve a participação do SEMA, contribuindo na elaboração do ROMA. com a produção e disponibilização de informação, conforme link disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA <http://ibama.gov.br/phocadownload/roma/ROMA 2013.pdf>.

Cabe salientar que o referido relatório traz um grande volume de informações das políticas publicas desenvolvidas nas esferas estadual e federal acordos e convenções internacionais de interesse da área ambiental, mas como era de se esperar, o relatório não faz uma avaliação da qualidade ambiental do Brasil, em função da dificuldade em fazê-lo.



Cumprir destacar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDG/MT, tal documento apresenta em sua segunda fase, com vigência de 2014 a 2016, e descreve o resultado de um processo de cinco meses de revisão da primeira fase do Plano, lançado em 2009. Iniciado em julho de 2013, o processo de revisão foi dividido em três etapas, que tiveram como premissa a participação ampla e ativa de diversos setores da sociedade mato-grossense e a construção participativa de seu conteúdo, podendo ser acessado pelo link disponibilizado no site da SEMA/MT.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso colocou a disposição, pela primeira vez, os Indicadores de Desenvolvimento Sustentável de Mato Grosso -IDS/MT. que vem cumprir com uma das finalidades da Secretaria, que é de garantir a preservação, a conservação, a recomposição ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como formular e executar a política ambiental estadual assegurando a sadia qualidade de vida ao povo mato-grossense, conforme Decreto Estadual nº 1.441 de 10 de julho de 2008.

230. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** converteu a irregularidade em recomendação. No entanto, trouxe justificativas no seguinte sentido:

O gestor não apresentou nenhum Relatório da Qualidade do Meio Ambiente.

Vale destacar, que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, **tem como instrumento a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**. Inclusive, em seu inciso X, art. 9º determinou que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA divulgasse o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA).

Este relatório pode ser extraído do site do IBAMA, (...)

231. Destaca que o portal do IBAMA traz que o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA) é um documento de publicação periódica, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente. Cita como exemplo o Estado de São Paulo, o qual publica anualmente o Relatório de Qualidade Ambiental através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

232. Com relação ao Estado de Mato Grosso, afirma que a confecção deste documento não é discricionária, tendo o legislador fixado a sua publicação bial e na integra em jornais oficiais, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 38/1995.



233. Conclui, contudo, pela conversão da irregularidade em recomendação.
234. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
235. A irregularidade ora analisada subsiste, tendo em vista que não há nenhum Relatório de Qualidade do Meio Ambiente emitido. A legislação é clara na exigência deste documento, não havendo motivos para a sua não emissão.
236. A defesa apresenta argumentos com o intuito de furta-se do cumprimento de obrigação a ela imposta, todavia, outros estados apresentam tais relatórios sem menores problemas.
237. Assim, tendo em vista o descumprimento da imposição legal, é necessária a manutenção do apontamento para que o gestor não fique inerte.
238. Portanto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** da irregularidade, com a aplicação de **multa** ao responsável e a **determinação** para que seja elaborado Relatórios de Qualidade do Meio Ambiente, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 38/1995.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.9 - Ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual – **impropriedade 7 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

- **Observação:** foi feita lei para as águas subterrâneas (Lei 9.612 de 12/8/11) e de outorga de água (Decreto nº 336, 6/6/07)



239. No relatório preliminar, a equipe técnica apurou que o gestor se manteve inerte em elaborar e propor edição da lei que institua o sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, quando, por força do art. 5º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 214/2005, e dos artigos 71 e 284 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.

240. Primeiramente, a defesa acredita que tenha ocorrido um equívoco no texto da Constituição Estadual que determina a instituição por lei do "sistema de gestão dos recursos financeiros". O correto seria a instituição do "sistema de gestão de recursos hídricos" ou do "sistema estadual de recursos hídricos", pois o Estado tem um, sistema de gestão de recursos financeiros centralizado. Aduz que o artigo 284 na Constituição Matogrossense, não tem correlação lógica com o suposto sistema de gestão de recursos financeiros.

241. Faz referência à Lei 6.945, de 05 de novembro de 1997, que instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, composto pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO, pelos Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas e pela SEMA que tem a atribuição de Órgão Coordenador/Gestor.

242. Supõe que a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO, pela Lei nº 6.945/97, veio atender a intenção do Art. 284 da Constituição Estadual.

243. Informa, ainda, que Fundo foi "revogado" pela Lei Complementar nº 214/2005 e juntamente com outros fundos foi constituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM. Aduz que os recursos disponibilizados nos últimos anos à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, advém dos repasses da União, principalmente da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos pelo setor hidrelétrico, recursos próprios da arrecadação da SEMA, e de projetos/contratos com o Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas.



244. Por fim, acredita que não houve ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento de recursos hídricos e o Estado concentra o controle dos recursos financeiros bem como as políticas dos Fundos, devendo caber ações do Estado, por meio da SEFAZ, SEPLAN e CONDES para a definição de mecanismos adequados e legais para obtenção de recursos financeiros para execução de ações, e em que a gestão de 2013 e 2014 não mediu esforços para sua obtenção, fato que pode ser comprovado pela aprovação de vários projetos pelo Fundo Amazônia e Ministério do Meio Ambiente.

245. Na análise da defesa, a equipe converte a irregularidade em recomendação, para que o gestor, na maior brevidade possível, apresente ação objetivando a instituição da referida lei.

246. Pois bem. O art. 284 da Constituição Estadual assim dispõe:

Dos Recursos Hídricos

Art. 284 A Administração Pública manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

247. A defesa do gestor faz referência à Lei Estadual nº 6.945/1997, que versa sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Fundo Estadual de recursos Hídricos – FEHIDRO, o que viria a atender ao disposto no Art. 284 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.



248. Cumpre salientar, como o próprio gestor cita, que o referido Fundo foi extinto pela Lei Complementar nº 214/2005, que constituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, que concentra recursos disponibilizados nos últimos anos à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, com repasses oriundos da União, principalmente da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos pelo setor hidrelétrico, recursos próprios da arrecadação da SEMA, e de projetos/contratos com o Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas.

249. A criação do referido Fundo Estadual do Meio Ambiente não se constitui em **sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais** necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

250. Assim, como bem lembrou a unidade instrutiva, tal exigência decorre da necessidade de o Estado definir uma diretriz do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente, ou seja, configura-se como trilha orientadora das prioridades na área ambiental do Estado, auxiliando o estabelecimento do foco da gestão.

251. Contudo, o Ministério Público de Contas discorda do entendimento da equipe técnica voltado ao afastamento da irregularidade, com sua conversão em recomendação, eis que o gestor **não conseguiu comprovar medidas efetivas para a elaboração de minuta de lei e encaminhamento ao Chefe do Executivo Estadual, como posterior encaminhamento do projeto ao Legislativo**, de modo a possibilitar a instituição do sistema de gestão e de mecanismos institucionais com fins a atender o disposto no art. 284 da Constituição Estadual.

252. Portanto, discordando da equipe de auditoria, **o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade**, devendo ser emitida **determinação à gestão atual** para que esta apresente ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais



necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, atendendo a disposição constitucional.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.10 - Ausência de regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 – **impropriedade 8 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

253. A equipe de auditoria apurou e fez constar no relatório técnico preliminar que o gestor não adotou providências para propor regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, quando, por força dos arts. 5º, inc. VIII, e art. 14, inc. VIII, da LC nº 214/2005 e do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.

254. Em sua defesa, o gestor traz excertos da Lei nº 7.958/2003, alegando que até 2012, a Política Fiscal do Estado obedecia elementos referidos no Decreto nº 988/2012 e conforme seu Art. 1º “Fica instituída a Política Fiscal do Estado de Mato Grosso, compreendida pelas Políticas Tributária e da Gestão Pública, a serem seguidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso.” E a ainda, que o Art. 2º “A gestão da política fiscal dar-se-á de forma colegiada, integrado e sistêmica, adotando-se o modelo de administração gerencial voltada para obtenção de resultados”.

255. Aduz que, por tais motivos, a competência da SEMA ficou delimitada a estes



preceitos legais não lhe cabendo a regulamentação financeira de tais benefícios fiscais.

256. Alega, ainda, que para a implementação do PRODEA há a necessidade de conclusão do Zoneamento Econômico-Tecnológico do Estado de Mato Grosso, restringindo a autonomia da SEMA. Aduz que o artigo 27 da Lei nº 7.958/2003 vincula a questão do ICMS devendo ser objeto de condução pelo órgão instrumental do Estado que detenha competência regimental para gerir as políticas tributárias e financeiras de governo. Alega que no caso a Secretaria de Estado de Fazenda, especificamente em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, devem submeter aos respectivos Conselhos Deliberativos e ao atual Conselho de Desenvolvimento do Estado – CONDES.

257. A equipe técnica, na análise de defesa, concluiu que não há a regulamentação do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 e nem comprovam que tomaram qualquer tipo de medidas necessárias para isto ocorrer. Ressalta, ainda, o seguinte:

Vale aqui lembrar que a omissão em regulamentar a lei, em última análise, seja o mesmo que permitir que a inércia do Executivo tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, não se pode admitir; no caso específico, deve ser levado em consideração que a regra geral que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei não apontou o prazo para ser expedido o ato de regulamentação.

258. Diante disso, a equipe opina pela conversão da irregularidade em recomendação.

259. Diferentemente do entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, já que não houve a regulamentação do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003. Ademais, o gestor não encaminhou qualquer medida para a regularização da situação em comento.

260. Isto posto, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade,



com **determinação** à atual gestão para que utilize de ações para que haja o regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958/2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental – PRODEA.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.18 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade o que dispõe o art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, o art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, o art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, o 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, o art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, os arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e o art. 5º da LC nº 214/2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.1 - Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo - NB 99.**

261. O relatório preliminar destacou parâmetros que deveriam ser monitorados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o demonstrou a desobediência aos normativos ambientais, nestes termos:

- monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, caput e § 1º: em 2014 foram analisados aproximadamente 25 parâmetros, entretanto, vários outros exigidos em lei não estão sendo analisados, podendo-se citar:
 - análise de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.);
 - metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco);
 - hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis);
 - PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e
 - parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade.
- **monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º.** Em 2014, a SEMA somente realiza análise de Partículas Totais em Suspensão e Monóxido de Carbono. Entretanto, vários outros parâmetros exigidos em lei não estão sendo avaliados, podendo-se citar:
 - Dióxido de Enxofre;



- Dióxido de Nitrogênio;
- hidrocarbonetos; e
- Ozônio.

Vale ressaltar que, para as análises do ar, quanto às partículas totais, o equipamento utilizado é rudimentar e ocasiona muita dificuldade de análise quanto à rapidez dos resultados. Por exemplo, para análise das partículas totais, nos equipamentos mais modernos a metodologia utilizada é a de refletância ou infravermelho (resultados em tempo real, ou seja, na hora da medida já é demonstrado o valor), e no caso do Laboratório da SEMA, o equipamento utilizado tem uma metodologia por gravimetria (demora no mínimo 6 dias).

- monitoramento da qualidade do solo: não estão sendo realizadas análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009.

Acrescenta-se que apesar do laboratório se preparar para o início do monitoramento da presença de resíduos de biocidas em água superficial, subterrânea e áreas com suspeita de contaminação (solos), já que em 2011 adquiriu um Cromatógrafo Gasoso acoplado a Espectrômetro de Massas, estas análises não foram realizadas ainda porque não foram adquiridos 5 equipamentos de suporte para extração de pesticidas para injeções neste equipamento central (equipamentos periféricos: 2 manifolds, 01 centrífuga grande, 01 centrífuga pequena e 01 evaporador rotativo, necessários para dar início à análise de pesticidas).

Neste foco, destaca-se a ineficiência quanto à compra destes equipamentos periféricos por parte do Estado, já que desde 2011 (Processo nº 261907/2011 e nº 275301/2013) houve processos licitatórios para adquiri-los e sempre houve fracasso nestes certames.

262. A defesa admite que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não estaria monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, conforme exigido na legislação apresentada na impropriedade.

263. A equipe técnica, no relatório conclusivo, conclui que **em nenhum ponto da defesa, foi apresentado dados que expusessem que a SEMA vinha monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade de análises de todos os parâmetros apresentados nas Resoluções do CONAMA**, conforme citado anteriormente, sendo assim, evidenciado a ocorrência da impropriedade. Contudo, opinou



pela conversão da irregularidade em recomendações.

264. O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, afinal, o gestor não apresentou qualquer informação, pautada em documentos comprobatórios, em que se pudesse constatar o efetivo monitoramento da água, do ar atmosférico e do solo, em atendimento às Resoluções emanadas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

265. Isto posto, **discordando da equipe de auditoria**, o *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade, com determinação para que:**

a) seja feito o monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, caput e § 1º, inclusive com as análises de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.); metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco); hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis); PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade;

b) seja feito o monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º, inclusive com a análise de Dióxido de Enxofre; Partículas Totais em Suspensão, Monóxido de Carbono, Dióxido de Nitrogênio; hidrocarbonetos; e Ozônio;

c) seja feito o monitoramento da qualidade do solo, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009, inclusive com análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada



em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.19 - Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.14.3 – Ausência de Pagamento de Insalubridade – NB 99.

266. Colaciona-se os principais pontos trazidos pelo gestor em sua defesa:

Com relação ao apontamento acerca avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), informamos que desde 1998 os servidores do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA têm solicitado do Governo do Estado o reconhecimento do trabalho em local insalubre a percepção do pagamento do adicional de insalubridade.

O Laboratório da SEMA trabalha com as matrizes água superficial, água subterrânea, efluentes domésticos (esgotos), efluentes industriais, ar atmosférico e solos contaminados. Apesar dos servidores fazerem uso de Equipamentos de Proteção Integral (EPI's), fica evidente a exposição dos mesmos a riscos químicos e biológicos de vários tipos, que afetam a saúde dos mesmos ao longo do tempo.

Várias foram as tentativas para tentar obter este direito. Em 2006, um requerimento foi protocolado na Secretaria de Administração solicitando a concessão do adicional (processos nº 313193/2006, 316167/2006, 316201/2006, 316183/2006 e 316175/2006). A resposta foi encaminhada por meio do parecer nº 597/SAJ/SAD/2006, conforme documentos anexos (DOCS. 10). Na época a concessão foi negada devido à falta de regulamentação por parte do Poder Executivo, que poderia ser feita na própria lei de carreira.

Desde então, o Sindicato de servidores da SEMA tentou por várias vezes inserir o adicional de insalubridade no Plano de Carreira dos servidores. O Poder Executivo sempre negou alegando que foram criados grupos de trabalho para normatizar a questão para todas as secretarias. No entanto, o Poder Executivo instituiu o adicional de insalubridade para os servidores da Secretaria de Saúde, por meio da Lei Complementar nº 441 de 24/10/2011 (Plano de Carreira dos



Profissionais do SUS). Tentou-se novamente, mas sempre houve a negativa por parte da Secretaria de Administração.

No entanto, até o presente momento, a regulamentação não foi publicada e o Laboratório não foi sequer avaliado quanto ao grau de insalubridade até a presente data. Somente em 2015, conforme pode ser consultado no site da SEGES <http://www.gestao.mt.gov.br/> foi instituído o Processo Seletivo Interno -Edital n° 001/2015/CSST/SGP/SEGESMT (DOC 10.1), onde consta no item 4 as atribuições e responsabilidades da Comissão Central junto aos órgãos e entidades setoriais, que dentre elas o inciso III prevê "Emissão dos Laudos Técnicos Periciais para a concessão do adicional de Insalubridade", o partir dos quais a SEGES possibilitará a implementação de tal benefício.

Devido a estes fatores, os servidores entraram na Justiça exigindo, não a concessão do adicional, mas que o Poder Executivo contrate oficialmente o profissional perito em Engenharia e Segurança do Trabalho para que seja feita a avaliação do Laboratório da SEMA quanto ao grau de insalubridade à que os trabalhadores estão expostos, para que os mesmos, possam enfim, fazer a requisição deste direito.

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte do gestor notificado, bem como considerado como plenamente isento de quaisquer penalidades, pois ficou evidenciado que não houve omissão, comprovadas pelas diversas intervenções realizadas, sendo que a solução integral depende de outros órgãos de governo como é o caso da SEGES, que não deixaram de ser notificados sistematicamente pelo gestor, conforme bem preceitua da Resolução do TCE n° 17/2010.

267. Na análise conclusiva, a equipe técnica, apesar de reconhecer a existência da impropriedade, opinou por sua conversão em recomendação.

268. O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida. Como destacado pela equipe técnica, Dentre os documentos apresentados, não se pode verificar nenhuma atuação do gestor do ano de 2014, já que tratam de documentos de gestores de anos anteriores a sua gestão (2006), ou da gestão atual (2015).

269. Ademais, defesa do gestor restou claro que este tinha ciência que o Laboratório de Monitoramento Ambiental apresenta riscos quando afirma que: "Apesar dos servidores fazerem uso de Equipamentos de Proteção Integral (EPI's). fica evidente a



exposição dos mesmos a riscos químicos e biológicos de vários tipos, que afetam a saúde dos mesmos ao longo do tempo.”. Inclusive, com situações similares como é o caso da Secretaria de Saúde, foi relatado que “o Poder Executivo instituiu o adicional de insalubridade para os servidores da Secretaria de Saúde, por meio da Lei Complementar nº 441 de 24/10/2011 (Plano de Carreira dos Profissionais do SUS)”.

270. Assim, os adicionais de natureza pecuniária são devidos ao servidor que venha a exercer suas atividades em condições consideradas insalubres, perigosas, de risco ou de caráter penoso. Em decorrência disso, o servidor tem direito aos adicionais enquanto estiver exercendo atividades em ambientes de condições adversas, identificadas pela perícia.

271. Portanto, **discordando da equipe de auditoria** e em razão das informações que instruem os autos, **conclui-se que a irregularidade deve ser mantida**, com a **determinação para que a atual gestão avalie** o ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal.

2.3.2. DA IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL (SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO AMBIENTAL) E JOASIL SOUZA DO AMARAL (COORDENADOR CONTÁBIL DA SEMA)

8.14) Contabilidade_Grave. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

8.14.1 - Contabilização indevida de despesas no elemento 93, totalizando o montante de R\$ 298.615,70 (Anexo A - quadro A.01), gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o que é disposto no art. 3º, § 3º e Anexo II da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001 (despesas pagas intempestivamente, no



mesmo ano, de contratos vencidos, de contratos que tiveram reequilíbrio econômico ou repactuado, dentre outras situações) – **impropriedade 1 do item 4.4.5 – Utilização de dotação indevida para a contabilização de despesa – CB 02.**

272. Com referência ao apontamento, a defesa traz os seguintes apontamentos:

(...) A execução da despesa no elemento 93 - Indenizações e Restituições estava sendo realizada como prática reiterada nos órgãos do Estado, considerando que essas informações compõem o Balanço e Balancetes, este é remetido a CGE e ao TCE, também que a SEMA passou por análise e auditoria tanto da CGE quanto do TCE e alguns processos pagos nesse elemento foram ponto de auditoria e até este exercício não houve recomendações, e muito menos orientações recomendando/alertando a irregularidade, este órgão continuou a realizar a emissão de empenhos seguindo o entendimento que por se tratar de uma despesa executada deveria indenizar o ressarcir a prestadora dos serviços, mediante processo devidamente instruído, com análise jurídica, documentos comprobatórios de sua execução, continuamos com a emissão de empenhos no referido elemento.

Com base em questionamentos da auditora do Tribunal, formulamos consulta para a Controladoria Geral do Estado, procurando encontrar o procedimento mais aplicável, considerando que essas despesas eram encaminhadas para a coordenação que emitia os empenhos, sendo tratadas para serem executadas como de caráter emergencial.

As despesas realmente existiram, foram reconhecidos os direitos por meio de parecer jurídico, documentos comprobatórios de sua execução, foram executadas no projeto/atividade e grupo de despesas corretos. Não causaram prejuízos financeiros ao órgão e nem afetaram o resultado do exercício. Estão dentro das atividades da SEMA, porém devido a excepcionalidade e eventualidade foram executadas no elemento 93.

Conforme a posição da controladoria, como essas despesas são de fatos geradores ocorridos no exercício, possibilitando o conhecimento do objeto do órgão, a classificação deve obedecer, o elemento de despesa específica.

Em função do exposto, afirmamos o compromisso de avaliar a execução das despesas já ocorridas no exercício de 2015, promover os ajustes que forem necessários envolvendo o elemento 93, bem como adotar procedimentos internos para um melhor controle.

Com base na justificativa apresentada e considerando que a execução não comprometeu as ações do grupo de despesa, não provocou distorção na classificação por categoria econômica e também não alterou o resultado do exercício, solicitamos que seja



considerada sanada a impropriedade apontada.

(...)

Diante disso, queremos ressaltar que o partir do registro da emissão do empenho da despesa, o Sistema Fiplan por si próprio realiza automaticamente o registro contábil da despesa através do empenho, isto é realizado pela parametrização do próprio Sistema Fiplan, conforme demonstra o DOCLAN-Lançamentos contábeis do empenho (DOC. 17).

Acreditamos que as demais Secretarias do Estado não são responsáveis pela emissão do registro do empenho da despesa, sendo que o contador somente tem acesso no Sistema Fiplan para consulta dos mesmos, e cada Coordenadoria é responsável pela sua matriz de trabalho juntamente com os Gestores do Órgão cabendo esta atribuição de registrar a efetivação do empenho da despesa a Coordenadoria de Orçamento através de sua Gerência de Execução Orçamentária.

(...)

Diante do exposto, solicitamos que seja reanalisado e revisto tal posicionamento de irregularidade por parte dos gestores notificados, bem como considerados como plenamente isentos de quaisquer penalidades apontadas no Relatório, pois já foram efetuados os ajustes necessários dentro do exercício de 2015, sendo que tais registros não comprometeram a execução orçamentária e financeira do órgão e nem causaram prejuízo ao erário público.

273. Na análise conclusiva, a equipe técnica, apesar de reconhecer a existência da impropriedade, opinou por sua conversão em recomendação.

274. Porém, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade **deve ser mantida**.

275. Como foi destacado pela equipe técnica, os documentos trazidos pela defesa não configuram uma excludente de culpabilidade, muito menos comprova que o Sistema FIPLAN realiza, de forma automática, os registros contábeis das despesas.

276. Outrossim, o próprio gestor admite que a execução da despesa no elemento 93 é prática reiterada nos órgãos do Estado, inclusive da SEMA, mas que, em razão de não ter ocasionado danos ao erário, tampouco afetaram o resultado do exercício, entendem que a irregularidade deve ser sanada.



277. Todavia, como bem posicionou a equipe de auditoria no relatório preliminar, a contabilização indevida de despesas no elemento 93 gera inconsistências dos demonstrativos contábeis e contraria o disposto no art. 3º, §3º e Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001.

278. Deste modo, contrariando a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência** do achado, com aplicação de **multa** aos responsáveis, bem como **determinação** para que o responsável contábil da SEMA limite o registro contábil no elemento 93 apenas às situações delineadas na Portaria Interministerial STN nº 163/2001.

2.3.2. DO ENTENDIMENTO CONSONANTE AO DA EQUIPE TÉCNICA

8.2) Planejamento/Orcamento_FB 99. Planejamento/Orcamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1 - Proposição do orçamento da SEMA de maneira pró-forma, sendo descaracterizada no decorrer do ano de 2014 pela falta de planejamento inicial, contrariando, assim, os preceitos constitucionais e legais no tocante a uma ação planejada e transparente como é exposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no inc. VII, artigo 71, da Constituição Estadual (mudança de R\$ 69.441.561,93, representando 72,2% do valor previamente fixado na Lei Orçamentária - R\$ 96.219.953,00) – **impropriedade 1 do item 4.4.1 – Planejamento x Execução de despesas – FB 99.**

8.6 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1 - Omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 2 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

8.6.12 - Ausência de Plano de Manejo aprovado nas Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 35% das UCs tem este documento técnico (do total de 40



UCs: 17 tem Plano de Manejo, 3 tem Plano de Manejo em elaboração e 23 não tem Plano de Manejo), contrariando o art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC – **impropriedade 1 do item 4.11.1 - Plano de Manejo – NB 99.**

8.6.13 - Emissões de Licenças de Instalações sem a realização dos cálculos de valores de incidências das compensações ambientais, já que estes deveriam ter sido definidos na fase de licenças prévias (LP), contrariando o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 1 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.14 - Emissões de Licenças de Instalações sem os Termos de Compromisso assinados, contrariando o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 2 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.15 - Emissões de Licenças de Operações sem as quitações integrais das compensações ambientais, contrariando o que é disposto no §2º do art. 10 do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e no § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 3 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.16 - Não remeter projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoelétricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa, descumprindo o que é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual (LT SE AHE Dardanelos - SE, Juína (proc. 208739/2007); LT UHE Colíder - SE, Cláudia (proc. 234270/2013); PCH Itiquira III (proc. 340275/2012); PCH Jesuíta (proc. 173062/2007); UHE Colíder (proc. 28762/2009 831992/2010) e UHE Sinop (225873/2010 712770/2013)) – **impropriedade 4 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.20 - Ausência de Decreto Regulamentador que definisse as metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+ conforme é disposto nos § 1º do art. 4º da Lei nº 9.878/2013 – **impropriedade 1 do item 4.15.3 – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ – NB 99.**

8.8) Despesa_Grave. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

8.8.1 - Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 13.686,29, no ano de 2014, referente ao pagamento de aluguel de imóvel - Contrato nº 085/09, contrariando os arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e o art. 4º da Lei nº 4.320/64 – **impropriedade 1 do item 4.4.7 - Pagamento de Aluguel de forma ilegítima/irregular – JB 01.**

8.11) Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.11.1 - Realização de pagamentos de despesas orçamentárias de forma extraorçamentária, através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária (41 - Restos a Pagar Processado em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a



Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária), contrariando o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009, que disciplinou que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN, bem como as normas de finanças pública em seus arts. 60, 62, 91 da Lei nº 4.320/1964 – **impropriedade 1 do item 4.4.2 – Execução de despesas orçamentárias por NEX – JB 99.**

8.12) Gestão Patrimonial_Gravíssima. BA 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos.

8.12.1 - Indício de desvio de bens públicos no montante de R\$ 2.413.667,27, já que no levantamento de bens móveis de 2014, realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio da SEMA, não foram encontrados 2.409 bens permanentes patrimoniais que se localizavam nas 84 unidades administrativas da SEMA, infringindo o que disciplina o caput do art. 37 da Constituição Federal (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_03, fls. 42 e 148 - Exemplo de bens não encontrados: 2 camionetes S-10 (placas JYV-6049 e DJD4855), 2 Paratis (Placas NIY 2300 e NIY 8140), 3 motocicletas, 8 Barcos, 12 motores de polpa, 8 Switch, 4 carretas para embarcação, 15 máquinas fotográficas, 3 televisores, 147 Microcomputador, 10 ar-condicionado, 259 monitores, 118 aparelhos de GPS, 5 refrigeradores) – **impropriedade 1 do item 4.8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BA 01.**
Observação: Faz-se necessário esclarecimentos sobre esses bens, bem como o que a administração está fazendo para que seja sanado este problema.

8.13) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.13.1 - Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o caput do art. 209 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 4.2 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MB 03.**

8.17) Controle Interno_Grave. EB 99 Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.17.1 - O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, pois não foi analisado previamente pela CGE as contas anuais da SEMA, e nem foi emitido parecer sobre os seus demonstrativos contábeis. Destaca-se que antes de findar o ano de 2014 (18/12/2014) já havia sido emitido o parecer pela CGE, e por consequência antes de ter sido produzido a prestação de contas de 2014 da SEMA – **impropriedade 1 do item 6.1 – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE – EB 99.**

8.18) Despesa_Grave. JB 15. Concessão Irregular de diárias.



8.18.1 - Pagamento indevido de 51 diárias ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campus, no montante de R\$ 9.000,00, já que este servidor (não efetivo) estava lotado em Vila Rica, substituindo o Diretor da Unidade Desconcentrada, dessa forma, não fazia jus as diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal e o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, devendo assim este valor ser ressarcido aos cofres públicos (período que estava substituindo o Diretor de Vila Rica: 17/03 a 16/05/2014; períodos que foram pagas as diárias 17/03 a 15/04/14 e 25/04 a 15/05/14; Nº dos empenhos 1044-0 e 1389-1). Agrava-se que: a) no período que este servidor, não efetivo, substituiu o Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica, também acumulava o cargo em comissão em Cuiabá, como Assessor Especial III (DGA-6 – R\$ 2.750,00); e b) no período de 61 dias que este servidor esteve sob o cargo de direção, recebeu por quase todo o período diárias (51 dias), dentre os quais 10 dias eram sábados (22 e 29/03; 05 e 12/04; 26/04; e 03 e 10/05), domingos (23 e 30/03; 06 e 13/04; e 04 e 11/05), feriado (01/05) ou ponto facultativo (02/05) – **impropriedade 1 do item 4.4.8 – Diárias – JB 15.**

8.19) Controle Interno_Grave. EB 99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.19.1 - Omissão dos responsáveis do controle interno quanto a sua atuação nos Sistemas Administrativos dos seguintes temas: Receita, Planejamento/Orçamento, Execução da Despesas, Pessoal, Legislação, Licitações, Arquivamento, Acessibilidade, Unidades de Conservação, Publicidade, Monitoramento dos Recursos Naturais, Contabilidade, Licenciamento, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, resultando assim em um acompanhamento ineficiente e não preventivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncia de receitas, nas execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e contábeis, indo em confronto com o que dispõe os arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 198/2004, o art. 52 da Constituição Estadual, o art. 161, inc. V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e os arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 6.2 – UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNISECI – EB 99.**

279. No que se refere às irregularidades acima elencadas, após analisar detidamente os argumentos de defesa, bem como os demais fatos constantes nos autos, o **Ministério Público de Contas** entende, em consonância com a equipe de auditoria, pelo **afastamento** dessas impropriedades.

2.4. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

280. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das



recomendações e determinações referentes as contas anuais de gestão do exercício de 2013, referentes ao Acórdão nº 1.796/2014-TP.

281. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu que uma grande parcela das determinações impostas no referido Acórdão, foram reincidentes pelo órgão e, portanto, permaneceram como conduta irregular no exercício de 2014.

282. Logo, evidente fica o descaso no ente para o Tribunal de Contas e, assim, deve ser punido nos rigores da lei por cada reincidência convertida em irregularidade nos autos pela equipe de auditoria.

3. ANÁLISE GLOBAL

283. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **10 (dez) impropriedades no exercício de 2014**, as quais comprometeram a gestão como um todo.

284. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as diversas impropriedades desestabilizaram e muito a atuação da Administração de um modo geral, implicando em desrespeito e afronta aos imperativos legais, estando ligadas a não observância de comandos normativo ou omissões de deveres legais.

285. Acrescenta-se ainda que a gestão do exercício de 2014 é reincidente em quase todas as irregularidades, demonstrando o total descaso do órgão para a atuação do Tribunal de Contas com as suas respectivas determinações.

286. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário (...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no*



descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”.

287. Outrossim, pelas razões já expostas neste parecer, verifica-se que as seguintes irregularidades, apesar do posicionamento da equipe técnica pelo afastamento, merecem ser mantidas:

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso:

8.1) Gestão Patrimonial_Grave. BB 99. Irregularidade referente a gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1 - Omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 2 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

8.6.3 - Ausência de Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme inciso III do Paragrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual – impropriedade 1 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

8.6.4 - Ausência de Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual – impropriedade 2 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.



8.6.5 - Ausência de documento que identifica as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, conforme art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) – **impropriedade 3 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.6 - Ausência de levantamento, organização e manutenção atualizada do cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 – **impropriedade 4 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.8 - Ausência de elaboração de Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais, conforme determina o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência – **impropriedade 6 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.9 - Ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual – **impropriedade 7 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

- **Observação:** foi feita lei para as águas subterrâneas (Lei 9.612 de 12/8/11) e de outorga de água (Decreto nº 336, 6/6/07)

8.6.10 - Ausência de regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 – **impropriedade 8 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.18 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade o que dispõe o art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, o art. 9º da Resolução CONAMA nº



274/2000, o art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, o 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, o art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, os arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e o art. 5º da LC nº 214/2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.1 - Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo - NB 99.**

8.6.19 - Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 4.14.3 – Ausência de Pagamento de Insalubridade – NB 99.**

Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.14) Contabilidade_Grave. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

288. Não obstante, depreende-se que a seguinte irregularidade deve ser desconsiderada dos autos e o processo julgado extinto sem resolução do mérito com relação ao Sr. Marcel Souza de Curso, conforme preliminar arguida:

Responsabilidade do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda:

8.7) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096- 98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas



devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

289. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

290. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pela **extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao Sr. Marcel Souza de Cursi**, tendo em vista a citação inválida ocorrida nos autos, **instaurando-se**, em seguida, **representação de natureza interna**, a fim de a irregularidade aqui evidenciada seja devidamente julgada, oportunizando ao responsável o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

b) no mérito, pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

c) pela **recomendação** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que:



c.1) **faça** o monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, caput e § 1º, inclusive com as análises de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.); metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco); hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis); PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade;

c.2) **faça** o monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º, inclusive com a análise de Dióxido de Enxofre; Partículas Totais em Suspensão, Monóxido de Carbono, Dióxido de Nitrogênio; hidrocarbonetos; e Ozônio;

c.3) **faça** o monitoramento da qualidade do solo, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009, inclusive com análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados;

c.4) **faça** o monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, caput e § 1º, inclusive com as análises de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.); metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco); hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis); PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade;

c.5) **faça** o monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º, inclusive com a análise de Dióxido de Enxofre; Partículas Totais em Suspensão, Monóxido de Carbono, Dióxido de Nitrogênio; hidrocarbonetos; e



Ozônio;

c.6) **faça** o monitoramento da qualidade do solo, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009, inclusive com análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados;

c.7) **cumpra** o disposto no art. 8º, Capítulo IX – Das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente);

c.8) **avalie** o ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental), a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como **verifique** se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal;

d) pela **determinação** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que:

d.1) **cumpra** as determinações impostas pelo Tribunal de Contas e **adote** medidas enérgicas no sentido de evitar a nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira (determinação já disposta no acórdão 1.796/2014 – TP, processo nº 7.141-2/2013, referente as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2013, sob gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho);

d.2) **nomeie** todos os membros dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, assegurando a devida implantação e sua efetiva atuação, conforme exigência do art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, dos artigos 18, §2º, do 29



do SNUC e do art. 36 do SEUC;

d.3) **divulgue**, no portal da SEMA, as atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões;

d.4) **elabore urgentemente** o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, abrangendo e regulamentando procedimentos para sua atualização, definição de competências, atribuições dos servidores e funcionamento de unidades administrativas;

d.5) **envide** esforços a fim de tornar o FEMAM uma unidade orçamentária própria, apresentando de forma individualizada os demonstrativos contábeis na condição de fundo especial;

d.6) **readequ**e urgentemente o ambiente laboratorial dentro dos padrões de segurança, dentre os quais: manutenção dos chuveiros e lava-olhos de emergência, construção de um portal adequado à saída de emergência do laboratório, adequação das portas internas para padrões de segurança contra incêndio, fechar o sistema vazado da sala de reagentes, e melhorar o sistema de exaustão tanto da sala de reagentes como também das capelas dos laboratórios, conforme elencado pela equipe técnica;

d.7) **realize** as profundas reformas na infraestrutura dos laboratórios de sua competência, a fim de implementar os Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial, visando acreditação de ensaios analíticos aos requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005 que definiu os "Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração";

d.8) **elabore e encaminhe** projeto de lei acerca da Política Estadual de Saneamento Básico, comprovando o cumprimento desta determinação ao Tribunal de Contas **no prazo máximo sugerido de 120 (cento e**



vinte) dias;

d.9) **elabore** e **encaminhe** projeto de lei acerca da solução técnica de recuperação do ambiente degradado pela exploração de recursos minerais, comprovando o cumprimento desta determinação ao Tribunal de Contas **no prazo máximo sugerido de 120 (cento e vinte) dias;**

d.10) **elabore** o cadastro estadual de atividades que alteram o Meio Ambiente, bem como **elabore** o regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

d.11) **elabore** Relatórios de Qualidade do Meio Ambiente, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 38/1995;

d.12) **apresente** ações objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários, a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, atendendo a disposição constitucional;

d.13) **utilize** de ações para que haja o regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958/2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental – PRODEA;

d.14) o responsável contábil da SEMA **limite** o registro contábil no elemento 93 apenas às situações delineadas na Portaria Interministerial STN nº 163/2001.



e) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Fazenda para que **cumpra** estritamente a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Código 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como, **obedeça** à legislação estadual que disciplina o uso de recursos do FEMAM – Fundo Estadual do Meio Ambiente;

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

8.1) Gestão Patrimonial_Grave. BB 99. Irregularidade referente a gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.3) Pessoal_Grave. KB 02 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.4) Pessoal_Grave. KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.5) Diversos_Grave. NB 07. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.9 - Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



g) pela **aplicação de multa** ao Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

8.9 - Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.10 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.15 - Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

8.14) Contabilidade_Grave. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

h) pela **aplicação de multa** ao coordenador contábil, **Sr. Joasil Souza do Amaral**, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

8.16 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.14) Contabilidade_Grave. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

i) pela **inclusão como ponto de controle** das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2015, a implementação do Plano de Providências do controle interno nº 005/2013;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

j) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.